

2014

DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E ESTADUAL

RELATÓRIO FINAL

GRUPO DE TRABALHO - PORTARIA N.º 216, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA Nº 216, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

COMPOSIÇÃO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira (Presidente)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
Conselheiro

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro

CLENIO JAIR SCHULZE

Juiz Auxiliar da Presidência

IVAN GOMES BONIFÁCIO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

JANAÍNA LIMA PENALVA DA SILVA

Diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

Quanto à Justiça Militar da União, a Constituição Federal estabelece:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

[...]

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

De acordo com o dispositivo supracitado, sua competência está limitada às demandas de natureza criminal, competindo-lhe processar e julgar os delitos militares praticados à luz dos interesses das Forças Armadas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A Emenda Constitucional n. 45, do ano de 2004, alterou a competência da Justiça Militar Estadual, passando esta a processar e julgar não apenas os crimes militares, mas também as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 125 do texto constitucional vigente:

[...]

§ 4º Compete à **Justiça Militar estadual** processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (grifo meu)

Atualmente, no âmago da “Reforma do Judiciário”, encontra-se no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n. 358/2005 (Pronta para pauta no plenário desde 3 de março de 2010), do Senado Federal, que visa atribuir à Justiça Castrense o controle jurisdicional sobre punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas, demandas de natureza civil. Tal atribuição, em regra, é exercida pela Justiça Federal Comum, por força da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A modificação proposta visa transformar a Justiça Militar da União, a qual sempre foi organizada e estruturada somente para processar e julgar crimes militares.

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

As regras de distribuição de competência são estabelecidas, em primeiro plano, pela própria Constituição da República. São as normas constitucionais que estabelecem, *prima facie*, o âmbito de atuação dos órgãos que compõem cada sistema integrado e autônomo de órgãos jurisdicionais especiais, as chamadas “justiças” especiais (Justiça Militar e Eleitoral) e comuns (a Justiça Federal e as Justiças Estaduais e local do Distrito Federal).

A Justiça Militar da União (JMU) tem sua competência definida pelo artigo 124 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Assim, a Constituição Federal de 1988 ofereceu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de estabelecer os critérios que enquadrem a conduta do agente como crime militar, para que se atraia a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

competência da Justiça Militar Federal. Para tanto, não definiu o crime militar.

Essa lacuna do texto constitucional não definiu o autor do delito militar, colocando também os civis em sujeição ao foro especial da Justiça Militar da União, diferentemente do que ocorre na Justiça Militar Estadual, em que sua competência é restrita ao julgamento de crimes militares praticados por bombeiros ou policiais militares, sem abarcar os civis:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

O legislador infraconstitucional, no Código Penal Militar (CPM), Decreto-lei n. 1.001, não definiu o crime militar, apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito. Assim, determinada conduta pode ser considerada crime militar caso se enquadre, em tese, no artigo 9º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
 - d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.
- Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Portanto, se determinada conduta se enquadrar no dispositivo legal acima, será em tese crime militar de competência da Justiça Militar; caso contrário da Justiça Comum.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Na 166ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2 de abril de 2013, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 0002789-79.2012.2.00.0000, o Plenário deliberou por “criar grupo de trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar federal e estadual, com encaminhamento de propostas ao Conselho Nacional e Assembleias Legislativas estaduais, no prazo de 90 dias”.

Em 17 de abril de 2014, foi publicada a Portaria n.º 60, que instituiu Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual. O referido ato normativo foi revogado pela Portaria n.º 207, de 12 de novembro de 2013, que alterou a composição do Grupo de Trabalho e que, posteriormente, foi revogada pela Portaria n.º 216, de 29 de novembro de 2013, que designou a atual formação do GT, qual seja:

- I – Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Conselheira do CNJ;
- II – Saulo José Casali Bahia, Conselheiro do CNJ;
- III – Gilberto Valente Martins, Conselheiro do CNJ;
- IV – Clenio Jair Schulze, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Ivan Gomes Bonifácio, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – Janaína Lima Penalva da Silva, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciária

O PCA n. 0002789-79.2012.2.00.0000 teve origem em requerimento de Revisão Disciplinar do então Corregedor do Tribunal de Justiça da Justiça Militar de Minas Gerais (TJM-MG) que se insurgiu contra o arquivamento de Representação Disciplinar para apurar possíveis faltas funcionais relativas à negligência na condução de processos criminais, o que teria resultado na ocorrência de diversas prescrições.

Diante do fato, segundo acórdão do PCA n. 0002789-79.2012.2.00.0000, a análise individual de cada processo demonstrou que os motivos encontrados indicavam que, além das falhas imputáveis aos magistrados, as deficiências seriam de natureza estrutural.

Em 29 de abril de 2013, houve a primeira reunião do Grupo de Trabalho (fl. 13), na qual, em primeira aproximação do tema, o Departamento de Pesquisas Judiciárias fez levantamento inicial de dados do Relatório Justiça em Números de 2012 (ID 1144096) e o entregou ao Grupo para análise. Em seguida, deliberou-se o aprofundamento dos dados a partir de novas informações encaminhadas pelos Tribunais. Em uma terceira fase, o levantamento sobre julgamentos e gestão dos processos nos estados que não possuam tribunal especializado.

Conforme o Relatório Justiça em Números de 2012 (ID 1144096):



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

➤ **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:** INDICADORES DE DESPESA COMPARADOS COM JUSTIÇA FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em todas as comparações dos oito indicadores relacionados à despesa entre a Justiça Militar da União com a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é perceptível a grande diferença financeira utilizada pela Justiça Militar da União frente aos demais. De acordo com o gráfico (fl. 20), os indicadores mais relevantes (números absolutos) são Despesa Total da Justiça por Processo Baixado (R\$ 149.668,68) e Despesa Total da Justiça por Caso Novo (R\$ 141.439,88).

Ao cruzar os indicadores expressos nas variáveis do gráfico (fl. 20), destaca-se o indicador referente à Despesa com Recursos Humanos por Processo em Tramitação. De acordo com os indicadores do Justiça em Números de 2012, o valor utilizado na Justiça Militar da União é cento e dezoito vezes superior ao valor aferido na Justiça Federal e quarenta e seis vezes o valor constatado no Superior Tribunal de Justiça.

➤ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** INDICADORES DE DESPESA COMPARADOS COM A JUSTIÇA ESTADUAL.

Em todas as comparações dos oito indicadores relacionados à despesa entre a Justiça Militar Estadual e a Justiça Estadual, é perceptível a lacuna existente.

De acordo com o gráfico acima, os indicadores mais relevantes (números absolutos) são Despesa Total da Justiça por Sentença/Decisão (R\$ 12.915,76) e Despesa Total da Justiça por Caso Novo (R\$ 11.354,24).

Por sua vez, proporcionalmente, a maior diferença aferida entre os tribunais está relacionada à Despesa Total da Justiça por Processo em Tramitação.

Segundo os dados do Justiça em Números de 2012, o valor utilizado por processo em tramitação na Justiça Militar Estadual é onze vezes superior ao verificado na Justiça Estadual (fl. 23).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

➤ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: INDICADORES DE DESPESA COMPARADOS COM A JUSTIÇA ESTADUAL.**

Os indicadores apresentados no gráfico acima demonstram que os valores aplicados nas duas variáveis mais expressivas são os mais relevantes quando comparados aos demais tribunais militares estaduais se verifica a Despesa Total da Justiça por Caso Novo (R\$ 24.846,97) e a Despesa com Recursos Humanos por Caso Novo (R\$ 21.291,07).

Proporcionalmente, o indicador relativo à Despesa Total da Justiça por Processo em Tramitação apresenta a maior diferença financeira.

De acordo com o Justiça em Números de 2012, o valor utilizado por processo em tramitação na Justiça Militar é 33 vezes superior ao aferido na Justiça Estadual.

➤ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: INDICADORES DE DESPESA COMPARADOS COM A JUSTIÇA ESTADUAL.**

Os valores apresentados no gráfico (fl. 26) mostram que os indicadores mais relevantes, em números absolutos, são Despesa Total da Justiça por Processo Baixado (R\$ 20.402,40) e Despesa Total de Recursos Humanos por Processo Baixado (R\$ 20.269,01).

Quando considerada a proporcionalidade, a maior diferença constatada entre os tribunais está relacionada à Despesa com Recursos Humanos por Processo em Tramitação.

Segundo os dados do Justiça em Números de 2012, o valor utilizado com recursos humanos por processo em tramitação na Justiça Militar é vinte e três vezes superior ao aferido na Justiça Estadual.

Demais indicadores estão representados em gráficos.

➤ **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: INDICADORES DE LITIGIOSIDADE COMPARADOS COM JUSTIÇA FEDERAL (SEGUNDO GRAU) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (fl. 29)**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (SEGUNDO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 30)
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (SEGUNDO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 31)
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (SEGUNDO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 32)
- **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE COMPARADOS COM JUSTIÇA FEDERAL (PRIMEIRO GRAU) (fl. 34)
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (PRIMEIRO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 35)
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (PRIMEIRO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 36)
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:** INDICADORES DE LITIGIOSIDADE (PRIMEIRO GRAU) COMPARADOS COM JUSTIÇA ESTADUAL. (fl. 37)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

O Departamento de Gestão Estratégica (DGE), à luz do Sistema de Metas do CNJ, concluiu que a Justiça Militar da União inicialmente não cumpriu a Meta 3 de 2012 (“tornar acessíveis as informações processuais nos portais de rede mundial de computadores – *internet* -, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça”) e a Meta 7 de 2010 (“Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência”). Posteriormente, a Meta 3 de 2012 passou a ser observada.

Cabe notar, a título de ilustração, que tal atuação se mantém no relatório da Justiça em Números 2013/2014, divulgado em setembro de 2014 por este Conselho:

➤ JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL:

Tramitaram 10.807 processos durante o ano de 2013, sendo 5.629 (52%) de casos novos e 5.178 (48%) de casos que já estavam pendentes desde o ano anterior, com queda no segundo ano consecutivo tanto da demanda quanto do acervo, o que fez com que a tramitação fosse reduzida em 21,6% no triênio. Consequentemente, com a diminuição dos processos em tramitação e a manutenção do quadro de magistrados, a carga de trabalho que era de 365 processos por magistrado em 2011 **foi reduzida para 295 em 2013, ou seja, durante o ano de 2013, cada magistrado tinha 70 processos a menos do que em 2011, em média.**

Foram sentenciados e baixados cerca de 6,9 mil processos, sendo que, no triênio (2011-2013), os baixados sofreram aumento de 1% enquanto nas sentenças houve redução de 6,7%. Considerando o aumento dos baixados, aliado à queda nos casos novos, o quantitativo de processos pendentes que permaneceram em torno



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

de 6.500 processos nos anos de 2011 a 2012, obtiveram significativa redução (20,6%) no início de 2013, conforme indica gráfico 161. Por sua vez, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede o percentual de saída (baixados) em relação aos ingressos (casos novos), está no patamar de 122% desde 2012, o que significa que no próximo ano deverá, novamente, ocorrer redução do acervo processual.

Em síntese, considerando os dados ora apresentados, verifica-se que, apesar do TJM-SP ser o maior tribunal em termos de despesas (44% do total) e em número de servidores (46%), a maior demanda e o maior volume de processos baixados estão concentrados no TJM-MG, com 46% e 51% do total, respectivamente.

Em relação à Série Histórica (2011-2013), o triênio ainda não demonstrou comportamento típico de crescimento ou decréscimo na justiça militar estadual, especialmente quando são analisados os dados relativos à litigiosidade, pois os valores dos três tribunais, de forma geral, em termos de casos novos e baixados, têm apresentado oscilação no período considerado.

Considerando os valores corrigidos monetariamente, no Ano de 2013, houve queda nas despesas em relação ao ano anterior. Esse impacto, todavia, foi especialmente causado pelo TJM-MG, pois, no âmbito do TJM-SP, os valores permaneceram praticamente estáveis e, no TJM-RS, houve crescimento de gastos.

Os indicadores de produtividade dos tribunais, tais como taxa de congestionamento e índices de atendimento à demanda, apresentam resultados positivos, com redução de 23 pontos percentuais (p.p.) no triênio, e de 33 p.p. no último ano. Há de se considerar essa informação, contudo, diante do quadro da reduzida quantidade de processos que os magistrados desse segmento judiciário têm para julgar, comparativamente a outros ramos de justiça, especialmente, também, no que diz respeito à carga de trabalho. Enquanto o IPM na justiça militar é de 176, no total do poder judiciário é quase 10 vezes mais, em 1.684. **A carga de trabalho dos magistrados da justiça militar estadual**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

é de 295 processos, mas no total do poder judiciário é de 6.041. Esses dados são ilustrativos de que, para além das peculiaridades desse segmento especializado de justiça, há bastante espaço para o aprimoramento dos serviços judiciais prestados.

➤ JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:

No ano de 2013, as despesas totais da Justiça Militar da União somaram aproximadamente R\$ 380 milhões, considerando inclusive os gastos com as auditorias militares. Essa despesa equivale a 0,008% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 0,023% dos gastos totais da União e a R\$ 1,89 por habitante, sendo que em relação ao ano de 2012 houve variação positiva de 1,2%, e em relação ao triênio, de 5,2%⁹. Mesmo computando as auditorias militares, a JMU possui menor gasto quando comparado ao verificado nos outros tribunais superiores (TST, TSE e STJ).

Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 92,4% do orçamento total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, também todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros. Esse percentual de despesas com recursos humanos, apesar de alto, tem crescido em pequenas proporções e acumulou variação de meio ponto percentual no triênio, conforme mostra o gráfico 184.

A demanda processual, por sua vez, cresceu em meio ponto percentual, enquanto os baixados cresceram em 17,2% e as sentenças em 2%. Cabe esclarecer, contudo, que o aumento da demanda ocorreu de forma pontual nas execuções judiciais das auditorias militares (em 14%), pois no STM houve redução (em 4,3%) assim como na fase de conhecimento do primeiro grau (em 1,5%). Como resultado, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre processos baixados e casos novos cresceu em 15 pontos percentuais e atingiu 110%, superando o patamar mínimo desejável em que as saídas (baixados) representam pelo menos as entradas (casos novos).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Apesar dos processos das auditorias serem a maioria, o aumento da litigiosidade foi impactado, especialmente, pelo resultado do STM, no qual o total de processos baixados passou de 691 para 1.057 entre 2012 e 2013, ou seja, registrou 53% de variação.

Nas auditorias as baixas também cresceram, apesar de em menor escala, e apontaram para aumento de 2,6%.

Dessa forma, a tramitação total da JMU somou o quantitativo de 5.046 processos, sendo 3.619 (72%) referentes às auditorias e 1.427 (28%) relativos ao STM. Dentre eles, a metade (50%) já estava pendente desde o início de 2013, com ingresso de mais 2.522 processos no decorrer do ano.

A demanda processual, por sua vez, cresceu em meio ponto percentual, enquanto os baixados cresceram em 17,2% e as sentenças em 2%. Cabe esclarecer, contudo, que o aumento da demanda ocorreu de forma pontual nas execuções judiciais das auditorias militares (em 14%), pois no STM houve redução (em 4,3%) assim como na fase de conhecimento do primeiro grau (em 1,5%). Como resultado, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre processos baixados e casos novos cresceu em 15 pontos percentuais e atingiu 110%, superando o patamar mínimo desejável em que as saídas (baixados) representam pelo menos as entradas (casos novos).

Apesar dos processos das auditorias serem a maioria, o aumento da litigiosidade foi impactado, especialmente, pelo resultado do STM, no qual o total de processos baixados passou de 691 para 1.057 entre 2012 e 2013, ou seja, registrou 53% de variação.

Nas auditorias as baixas também cresceram, apesar de em menor escala, e apontaram para aumento de 2,6%.

Dessa forma, a tramitação total da JMU somou o quantitativo de 5.046 processos, sendo 3.619 (72%) referentes às auditorias e 1.427 (28%) relativos ao STM. Dentre eles, a metade (50%) já



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

estava pendente desde o início de 2013, com ingresso de mais 2.522 processos no decorrer do ano.

Restou verificado, mais uma vez, que a Justiça Militar da União não cumpriu Meta 7 de 2010.

No dia 6 de agosto de 2013, o Plenário votou pela prorrogação dos trabalhos do grupo por mais 90 dias em decorrência da multiplicidade de atividades do signatário.

No dia 14 de agosto de 2013, foi instaurado Processo de Comissão, no intuito de se reunirem os subsídios colhidos no trabalho do grupo e formular as sugestões apropriadas ao Plenário do Conselho.

Na oportunidade, também fora determinada a ciência ao Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais, São Paulo (TJM-SP) e Rio Grande do Sul (TJM-RS) e aos Tribunais de Justiça (TJs) dos demais Estados para os seguintes fins:

c.1) comunicar-lhes a instalação do GT e enviar-lhes a Portaria n. 60/2013;

c.2) facultar-lhes oferecer quais quer comentários, subsídios e sugestões que entenderem úteis à atividade do GT e à posterior apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça;

c.3) informar os dados a seguir, no prazo de vinte dias:

- I. Processos distribuídos em cada unidade judiciária (de primeiro e segundo grau) nos últimos três anos, ano a ano;
- II. Processos julgados (decisão terminativa) nos últimos três anos, ano a ano;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- III. Processos pendentes de julgamento em dezembro de 2012;
- IV. No caso da Justiça Militar estadual, indicação da competência das auditorias militares, quando não for exclusivamente militar;
- V. No caso da Justiça Militar estadual, percentual aproximado do trabalho em cada auditoria destinado a cada uma das competências;
- VI. Quantidade de juízes atuando na vara ou auditoria;
- VII. Quantidade de servidores efetivos atuando na vara ou auditoria;
- VIII. No caso dos Tribunais de Justiça Militar e do STM, quantidade de servidores atuando na área administrativa;
- IX. Principais assuntos julgados (considerando a tabela de assuntos do CNJ), especificando o percentual aproximado dos cinco de maior incidência;
- X. Número de processos atingidos pela prescrição, total ou parcialmente, nos três últimos anos, ano a ano;
- XI. Custo de cada unidade judiciária, quando possível apurar;
- XII. Opinião do titular de cada unidade judiciária acerca da qualidade e quantidade da infraestrutura física e tecnológica disponível;
- XIII. Opinião do titular de cada unidade judiciária acerca da atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos do sistema de justiça quanto à qualidade dos serviços;

c.4) informar se têm sido divulgados os dados de produtividade dos magistrados e, em caso positivo, em que local da internet eles podem ser encontrados;

No dia 16 de setembro de 2013 houve a Reunião do Grupo de Trabalho de Diagnóstico da Justiça Militar no intuito definir... o conteúdo



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

do relatório final que será apresentado depois de colhidas informações complementares.

Na ocasião, os assuntos tratados foram quanto:

- À análise dos dados do levantamento realizado pelo DPJ/DGE (legislação, histórico, Relatório Justiça em Números e dados encaminhados pela Justiça Militar);
- À realização de Oficina de Trabalho e Consulta Pública;
 - o Proposta de execução de uma oficina para debater a Justiça Militar em fevereiro de 2014, com o objetivo de apresentar uma ou mais propostas no mês seguinte;
 - o A oficina seria realizada por temas em perguntas preestabelecidas;
 - o Oficina A Justiça Militar – Perspectivas e Transformações;
 - Painel 1 – Existência;
 - Painel 2 – Competência;
 - Painel 3 – Estrutura;

Após a publicação da Portaria n.º 216/2013, que designou a atual formação do Grupo de Trabalho, foi determinada a intimação dos interessados para ratificarem ou retificarem as informações anteriormente apresentadas, para publicação dos dados constantes na planilha eletrônica.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Na ocasião, o Grupo de Trabalho requereu, também, informações adicionais no intuito de subsidiar os trabalhos sobre diagnóstico da Justiça Militar, resultando nas seguintes constatações preliminares:

- Criação no setor de informática dos Tribunais e CNJ de formulários específicos para informar a produtividade da Justiça Militar, uma vez que a plataforma atual não disponibiliza tal procedimento; (fl. 41)
- Infraestrutura física inapropriada, principalmente em reuniões de Conselhos e audiência; (fl. 121)
- Recursos Humanos insuficientes frente à necessidade do serviço; (fl. 132)
- Necessidade de padronização dos ofícios, mandados de intimação e de citação etc.; (fl. 135)
- Infraestrutura tecnológica insuficiente; (fl. 135)
- Aperfeiçoamento no cumprimento de prazos e comunicação às Corregedorias de Polícia Militar; (fl. 136)
- Aperfeiçoamento na relação com a Defensoria Pública; (fl. 136)
- Instrução Normativa para que o PA seja utilizado somente pelos órgãos autorizados; (fl. 136)
- Estudo sobre o Plantão Judicial da Justiça Militar, onde poderia haver orientação normativa para que a matéria analisada no plantão fosse realmente de plantão; (fl. 136)
- Necessidade de promoção de convênios com a Justiça Comum para a agilização do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas; (fl. 136)
- Necessidade de promoção de convênios com a Justiça Comum para retirada de certidões criminais; (fl. 137)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Necessidade de promoção de convênios com a Justiça Comum sobre os materiais apreendidos e a entrega deles na referida Justiça; (fl. 137)
- Controle maior dos inquéritos e dos processos encaminhados à Justiça Comum, devendo haver uma informação sobre o número ganho na Justiça Comum, mediante convênio ou instrumento análogo; (fl. 137)

No dia 12 de fevereiro de 2014, ocorreu a oficina “Justiça Militar – Perspectivas e Transformações”, na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília/DF, no intuito de se debaterem assuntos relacionados a existência, competência e estrutura da Justiça Militar, para subsidiar propostas sobre as perspectivas e transformações desse segmento de Justiça.

As atividades da oficina foram marcadas pela participação da sociedade e representantes de diversos órgãos de todo país, dentre eles o Superior Tribunal Militar, Procuradoria-Geral da Justiça Militar, Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação dos Servidores da Justiça Militar da União, Escola Superior do Ministério Público da União, Associação dos Magistrados da Justiça Militar, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional do Ministério Público Militar, além de representantes dos Tribunais de Justiça Militar e Defensorias Públicas Estaduais.

Foram abordados três temas propostos pelo Conselho:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1. Existência da Justiça Militar;
2. Competência; e
3. Estrutura da Justiça Militar.

Em cada ambiente de discussões havia um membro do CNJ como moderador e orientador dos trabalhos.

A consolidação das propostas concluiu, entre outras proposições mais específicas, os seguintes apontamentos:

1. A existência da Justiça Militar como um ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro é essencial e indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Conclusão que teve a maior convergência, com apenas um voto contra.
2. A Justiça Militar deveria ter sua competência ampliada para julgar atos administrativos militares e crimes da chamada legislação extravagante, inclusive.
3. As estruturas da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais poderiam ser aprimoradas, preservando-se sua constituição essencial original.

Por fim, as conclusões a que chegaram os participantes da Oficina de trabalho:

PAINEL 1 – EXISTÊNCIA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1. A Justiça Militar deve continuar a existir como ramo autônomo nas áreas Federal e Estadual? Como seria a transição na hipótese de extinção da Justiça Militar de primeiro e segundo grau?

“Resposta: SIM, a Justiça Militar deve continuar a existir como ramo autônomo nas áreas Federal e Estadual.

Fundamentos:

Pelo princípio do juiz natural (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, independente, imparcial e investida de jurisdição, a quem as normas constitucionais e legais, explícita ou implicitamente, atribuírem a competência), impõe a existência de juízos ou Tribunais especializados, conhecedores das especificidades da vida militar, para processar e julgar um militar.

O próprio conceito de juiz natural de certa forma se confunde com as origens do escabinato, o qual, como os demais tribunais populares, têm sua fundação na célebre cláusula 39 da Magna Carta Inglesa de 1215: “Nenhum homem será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o julgamento de seus pares”.

A supressão dos tribunais estaduais seria uma regressão à Carta autoritária de 1967-69 em contraposição à vontade do constituinte originário, expressa na Constituição Cidadã de 1988.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Não se concebem forças militares sem Justiça Militar. Ela é indispensável para reforçar a disciplina na tropa, afastando a sensação de impunidade.

A existência de Cortes especializadas visa ao atendimento adequado à especificidade de causas que lhes são atribuídas, exigindo conhecimentos específicos em determinada atividade, ocupação, profissão, que são necessários para possibilitar maior profundidade na compreensão e aplicação da Justiça.

A existência das Justiças Militares viabiliza a igualdade material, uma vez que o réu militar, no processo penal militar, sendo julgado por juízes especializados na matéria, passa a ter probabilidades equivalentes às de um réu no processo penal comum, podendo ser condenado ou absolvido de acordo com a sua real culpabilidade.

O efetivo dos militares estaduais no país, de acordo com a pesquisa anual do Ministério da Justiça, é de 492.691 integrantes do serviço ativo, sem contar mais de 200.000 inativos, que também são alcançados pela legislação militar, para efeitos disciplinares. Somados ao total de efetivos dos militares federais, 344.621, a Justiça Militar brasileira possui 837.312 jurisdicionados, sem contar nesta totalização os civis, sujeitos à jurisdição militar federal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A Justiça Militar atua tanto como meio de ampliação dos instrumentos de garantia do acusado como na efetividade da prestação jurisdicional, em relação aos interesses tutelados pela legislação militar.

Deve ser rechaçado o argumento de extinção da Justiça Militar, calcado na afirmação de que as Justiças Militares no Brasil têm poucos processos.

Ao contrário, a Justiça Militar cumpre sua finalidade com eficácia e celeridade, conforme dados encaminhados ao CNJ, em sintonia com o princípio da prestação jurisdicional em tempo oportuno, atendendo ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXVIII, da Lei Maior).

Importante: a celeridade evita a sensação de impunidade.

Caso houvesse processos militares em maior número na Justiça Militar, estaria ocorrendo uma crise no Estado.

Por outro lado, se essa Justiça fosse extinta, os crimes militares seriam entregues à Justiça Comum, já assoberbada de processos e que poderiam demorar anos para serem julgados, com graves consequências para a disciplina e hierarquia nos quartéis.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A Justiça Militar atende ao princípio da economicidade, em comparação com outras Justiças Especializadas, tem o custo de cada processo relativamente baixo.

A descentralização da Justiça, mediante tribunais especializados e autônomos, favorece o aperfeiçoamento contínuo da gestão institucional e da prestação jurisdicional, respectivamente.

O processo e julgamento de civis na Justiça Militar da União é fundamental para a manutenção das missões constitucionais das Forças Armadas, haja vista que a questão de segurança interna e a da externa estão umbilicalmente ligadas, basta ver que tivemos 90 ações de garantia da lei e da ordem desde 1999. Essas ações consistem, entre outras, no combate ao narcotráfico, operações de fronteira e defesa do patrimônio, da paz pública em caso de greve, inclusive de policiais estaduais.

Prejudicada a segunda parte do questionamento.”

2. Deve haver carreira exclusiva para a Justiça Militar (Federal e Estadual)? Como seria a transição no caso da extinção?

“Resposta: SIM, deve haver carreira exclusiva para a Justiça Militar (Federal e Estadual).

Fundamentos:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A existência de uma Justiça Militar (Federal e Estadual) autônoma, com carreira própria, gera efeito preventivo no âmbito das Forças Militares, inibitório de práticas transgressoras.

A complexidade das estruturas dos poderes da República no Estado contemporâneo impõe a existência de órgãos autônomos para facilitação do gerenciamento de suas atividades.

Já a especialização da Justiça, como reflexo da crescente especialização dos ramos do conhecimento humano, torna impossível o domínio concentrado por qualquer profissional generalista. A realidade da Justiça Militar, assim como das demais Justiças especializadas, não admite reversão para o modelo unificado de Justiça Comum, como afirmou o então Subprocurador-Geral do Trabalho no ano de 1999 e atual Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho.

O célere processamento das ações na Justiça Militar está consagrado em uma Justiça especializada, estruturada na União e em cada unidade da Federação, observadas as particularidades do respectivo estado.

O principal requisito de eficiência da Justiça Militar está na sua constituição em colegiado escabinato, no qual os juízes, além de conhecerem o rito são conhecedores da matéria para além de um juiz atuante na Justiça Comum.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A Justiça Comum necessitaria adentrar ao contexto deontológico dos direitos e deveres militares, principalmente à importância da preservação dos princípios basilares da hierarquia e da disciplina militares.

Uma estrutura, Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, já está concebida na cultura do cidadão brasileiro, e ainda mais, na estrutura psicológica do servidor militar.

O julgamento do militar pela Justiça Militar e não pela Justiça Comum (seja em Varas da Fazenda ou em Varas especializadas da Justiça Comum), gera importante efeito preventivo inibidor de outras práticas criminosas e transgressórias, tanto que há registros de pedidos de militares infratores para serem julgados pela Justiça Comum.

Essa abordagem da importância da existência da Justiça Militar está no contexto dos macrodesafios do CNJ para o período de 2015-2020 que estabelecem 11 objetivos, entre eles o aprimoramento da Justiça Criminal, no qual está inserida a Justiça Militar, tanto da União como Estadual.

No cenário desejável para 2015, idealizado pelo CNJ, os programas e projetos a serem desenvolvidos no período, desdobramento dos macrodesafios, não devem prescindir uma Justiça especializada que já esteja estruturada para o aprimoramento da Justiça Criminal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A sociedade brasileira, especialmente nos últimos anos, vem convivendo com situações que exigiram operações de Garantia de Lei e da Ordem (GLO) em decorrência de greve de policiais militares (39 paralizações pontuais nos últimos 16 anos – 1/1/1997 a 31/12/2013), inclusive com atos de indisciplina que foram objeto de três anistias, tanto no âmbito penal quanto disciplinar. Isso tudo, somado as múltiplas ações das Forças Armadas na região de fronteira e na região amazônica, reforça a importância da efetividade que a Justiça Militar da União e a dos estados oferece.

Prejudicada a segunda parte do questionamento.”

3. No caso da Justiça Militar Estadual, os Tribunais de Justiça Militar Estadual devem continuar existindo ou o segundo grau pode ser exercido pelo Tribunal de Justiça? Como seria a transição no caso de extinção?

“Resposta: SIM, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais devem continuar existindo.

Fundamentos:

Os atuais Tribunais de Justiça Militar dos Estados devem continuar existindo, assim como deve ser mantida a previsão constitucional do § 3º do artigo 125, que autoriza a criação de outros Tribunais de Justiça Militar nos estados, com efetivo militar superior a 20 mil integrantes. A especialização da matéria impõe a existência de um Tribunal com composição mista de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

civis e militares, que jamais haveria em uma Câmara especializada no Tribunal de Justiça.

A celeridade do julgamento, sobretudo nos processos de competência originária (perda de graduação, perda do posto e da patente e processo de justificação) é imprescindível para a manutenção da hierarquia e da disciplina militar, pilares fundamentais das instituições militares.

A quantidade de processos em tramitação na Justiça Comum compromete a agilidade do julgamento e, por sua vez, a pronta resposta é indispensável para a higidez das instituições militares.

A celeridade não é importante por si só; com efeito, ela possibilita que os militares estaduais possam ser julgados rapidamente, propiciando que a sociedade, o Estado, seus pares, e o próprio réu dirimam qualquer dúvida quanto à conduta e integridade do militar estadual, que tem como missão proteger os cidadãos. Inclusive, uma resposta estatal rápida é fundamental junto aos militares, pois tem imediato efeito preventivo quanto aos maus exemplos.

Os Tribunais Militares dos Estados contribuem decisivamente para a depuração nas instituições militares estaduais.

Então, certamente, nesta oportunidade na qual se discutem as perspectivas das Justças Militares, a solução que se apresenta



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

seria a preservação, o aprimoramento e a ampliação de sua competência.

O aprimoramento e a ampliação da competência prestigiará o disposto na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que erigiu a razoável duração do processo como direito fundamental.

Prejudicada a segunda parte do questionamento.

Posição divergente.

Posicionamento pessoal do Desembargador do Estado de Santa Catarina, Dr. Carlos Alberto Civinski, que destacou que não fala em nome de seu Tribunal:

Extinção da JME apenas, com criação de Varas especializadas na Justiça Comum e recurso ao TJ, e transferência do acervo. Como boas práticas, que devem reger todos os atos e serviços públicos, haverá celeridade, aplicação da lei com eficiência e economia de recursos de pessoal e materiais. Devem ser mantidos os Códigos Penal e Processo Penal Militar, com suas respectivas revisões, de forma que confortem a nova realidade.”

PAINEL 2 – COMPETÊNCIA

1. A Justiça Militar deve ter a competência ampliada (Ex.: Ações cíveis em matéria disciplinar) ou diminuída (Ex.: Crimes militares impróprios e crimes dolosos contra a vida)?

“Resposta:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

AMPLIADA, tanto na JMU quanto na JME, alcançando todos os crimes não previstos no Código Penal Militar, praticados nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar, inclusive o crime de abuso de autoridade, exceto os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares contra os civis, de tortura (n. 9.455/1997) e a Lei Maria da Penha (n. 11.340/2006).

AMPLIADA, por maioria (20 × 4), devendo incluir ações cíveis correlatas com o Direito Administrativo Militar, tais como matéria disciplinar, promoção, remoção e outros atos administrativos, bem como concurso público.

AMPLIADA, por maioria (13 × 11), no que se refere à ação civil pública.

NÃO AMPLIADA, por maioria (17 × 7), para ação de improbidade administrativa.

No caso de leis extravagantes penais, aplica-se o rito comum e especial da legislação processual penal comum.

Os crimes militares (próprios e impróprios) devem ser julgados pela Justiça Militar, pelos Conselhos de Justiça. Caso a vítima seja civil, será julgado pelo Juiz de Direito ou Juiz-Auditor (voto por unanimidade).”



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2. Deveria se aplicar à Justiça Militar da União os dispositivos do artigo 125, § 4º e § 5º (ex. conhecimento das ações cíveis relacionadas às questões militares e júri quando a vítima for civil)?

“Resposta:

À semelhança da JME, a JMU não será competente para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis, que serão de competência do tribunal do júri.

AMPLIADA a competência da JMU, para alcançar os crimes dolosos contra a vida – afastando o tribunal do júri – quando os acusados forem militares da Marinha e do Exército, em ações de defesa da ordem pública, semelhante à situação prevista no parágrafo único do art. 9º do CPM, quanto a Aeronáutica, que são julgados pela JMU (Lei do Abate n. 12.432/2011).

É da competência da JMU o julgamento dos crimes cometidos no curso de operações de garantia da lei e da ordem (GLO), excetuados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis.”

3. A Justiça Militar da União deve julgar civis?

“Resposta: Com a crescente atuação das Forças Armadas em funções de garantia da Lei e da Ordem e no combate a crimes transfronteiriços, associada ao número cada vez maior de crimes cometidos por civis contra o Exército, Marinha e Aeronáutica, há de ser mantida a competência da Justiça Militar da União para o



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

julgamento de civis. Nessa hipótese, como o civil não está sujeito à hierarquia e à disciplina, o ideal é que o civil seja julgado monocraticamente pelo juiz auditor. Havendo coautoria envolvendo civis e militares, deve haver uma instrução única perante o Conselho, com julgamento separado pelo Juiz-Auditor, no tocante ao civil, e pelo Conselho, em relação aos militares. De mais a mais, é hora de buscarmos a aplicação de dispositivos legais previstos na legislação comum aos crimes militares cometidos por civis, a exemplo da Lei n. 9.099/1995.

Simple alteração da Lei Orgânica da Justiça Militar da União (n. 8.457/1992) será suficiente para passar o julgamento de civis no âmbito da JMU para o Juiz-Auditor.

Ademais, vale mencionar que, no dia 13 de agosto de 2013, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289, em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei n. 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual. A PGR pediu, também, a concessão de liminar para suspender, até julgamento de mérito da ADPF, qualquer ato que possa levar civis a serem julgados pela Justiça Militar em tempos de paz.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

A ação destaca que o artigo 124 da CF dispõe que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e que o Superior Tribunal Militar entende que tal dispositivo permite que civis se submetam a sua jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 9º do CPM.”

PAINEL 3 – ESTRUTURA

1. O STM e os Tribunais Militares Estaduais deverão ter sua composição reduzida e/ou modificada para que prepondere a participação de juízes de carreira?

“Resposta:

O STM permanece como órgão jurisdicional, havendo posições para mudança e também permanência da quantidade dos Ministros. A posição majoritária é no sentido de que seja ampliado o número de Ministros civis, sendo três Ministros vindos da carreira de juiz, um do Ministério Público e um da classe dos advogados. O STM deveria ser dividido em câmaras. Composição segundo a competência a ser definida.

Tribunais de Justiça Militar estadual: permanecem como órgãos jurisdicionais. Composição: deve ser mantida a estrutura de escabinato, com quatro juízes militares e três civis; sendo que dos 21 manifestantes, oito se manifestaram pela preponderância dos juízes de carreira, ou seja, dois juízes de carreira, um



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

representante da classe dos advogados e um representante do Ministério Público (MP).

Adoção dos critérios de formação de listas para nomeação dos Ministros civis do STM e do TJM-RS como já acontece no TJM-SP e no TJM-MG, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, observando-se a proporção do quinto constitucional.

Bacharelado de direito para Ministros e Juízes dos Tribunais de Justiça Militar: Posições pela exigência, posições apenas pela preferência. Sem posições quanto à eventual exclusividade na presença de bacharéis de direito.

Nomenclatura quanto à denominação da auditoria militar: sugestão de padronização na denominação vara. No caso da Justiça Militar da União, a sugestão é de que os juízes auditores sejam denominados juízes de direito da Justiça Militar federal.

Divergência individual: na formação das listas de Ministros civis do STM, a Defensoria Pública da União se manifesta para que uma das vagas seja da Defensoria Federal. Caso reduzido para um Ministro civil, que seja em alternância entre o advogado e o defensor.”

2. No primeiro grau da Justiça Militar (Federal e Estadual), a composição do conselho permanente ou especial deve ser somente para julgamento dos crimes propriamente militares (Ex.: ficando com juiz togado a competência dos crimes impropriamente militares)?

“Resposta:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Posições favoráveis à ampliação da competência para julgar todos os atos administrativos militares. Apenas um voto discordante contrário à ampliação de competência.

Questões cíveis em primeiro grau decididas de forma monocrática pelo juiz de direito da justiça militar.

Escabinato. Posições de manutenção do escabinato. Divergências: apenas quanto aos crimes impropriamente militares (se com o juiz de direito da justiça militar ou pelo escabinato); Consenso: deixar para o juiz de direito militar (monocrático) o julgamento de crimes contra civis.

Nos estados em que as auditorias estão nas capitais, o juiz criminal da vara poderia julgar os crimes impropriamente militares. Forte discordância.”

3. A localização dos órgãos judiciários da Justiça Militar da União deve ser proporcional à localização das tropas das Forças Armadas e a demanda de processos, aplicando-se para criação/extinção a forma prevista na Resolução 184 do CNJ?

“Resposta:

Em razão da modificação do cenário geopolítico do país ao longo dos tempos, já existe estudo no âmbito da Justiça Militar da União para o remanejamento de auditorias para as regiões norte e nordeste do país.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Em 23 de fevereiro de 2014, o Grupo de Trabalho visitou o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

No dia 12 de março de 2014, o Grupo Técnico de Estudos da Justiça Militar se reuniu nas dependências do Conselho Nacional de Justiça e definiu a agenda de visitas ao STM, TJRS e TJMG, com retorno à Brasília previsto para o dia 16 de abril.”

Dos assuntos tratados, restaram as seguintes conclusões:

- STM: Formação com três do exército, dois da marinha e dois da aeronáutica, um da advocacia, um do MP e dois juízes.
- STM: Lista para formação do quinto: lista tríplice encaminhada para escolha do nome pelo STM.
- STM: Promoção para juiz, por merecimento (primeira quinta parte) ou antiguidade, alternado, escolhido pelo STM.
- STM: Composição de militares e quinto com mandato, com regra de alternância de um terço e dois terços.
- STM: Mandato de militar e quinto de quatro anos, sem recondução.
- STM: Aumento da competência da Justiça Militar Federal para se igualar à da Justiça Militar Estadual.
- STM: Não impulsionar a PEC n. 358/2005 – Escrever PEC própria.
- JME: Dúvida quanto à manutenção do modelo constitucional dos TJMs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- JME: Formação do TJM no modelo semelhante ao do STM, no que couber.
- Justiça Militar (JM): Alteração do Código Penal Militar, nota técnica de apoio ao anteprojeto.
- JM: Alteração do Código de Processo Penal Militar, que incorpore as garantias da CF de 1988 (três ADIs civil não pode ser julgado pela justiça militar, a pederastia, crimes praticados por militares em operação de segurança é crime militar). Oferecer nota técnica para as ADIs.
- JM: A JM não deve julgar civil. Quando a vítima for civil será julgado por juiz togado.

De forma individualizada, no dia 23 de fevereiro de 2014, o TJM-SP fez apresentação detalhada do número de apelações criminais julgadas conforme o tipo de réu, apelações cíveis por tipo de sanção e por assunto. Além disso, o TJM-SP apresentou o que foi denominado índice de reincidência, considerando a reincidência em crimes não militares em que não houve expulsão no primeiro delito, bem como comparando os índices de reincidência na justiça comum, entre outras questões que podem ser conhecidas no Anexo.

Em 9 de abril de 2014, foi realizada reunião no Superior Tribunal Militar para traçar diagnóstico e sugerir propostas para sua reestruturação e aperfeiçoamento. Nesta ocasião, foi realizada recuperação histórica da Justiça Militar, com apresentação da estrutura e competências, bem como exposição dos projetos em desenvolvimento. Há uma adesão do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Tribunal às políticas do CNJ, com participação nos relatórios estatísticos, metas de nivelamento e processo judicial eletrônico.

Nos dias 14 e 15 de abril de 2014 foram realizadas visitas técnicas pelo Grupo de Trabalho ao TJM-RS e ao TJM-MG. O objetivo principal dessas reuniões realizadas nas sedes dos referidos Tribunais foi conhecer em detalhes a estrutura e funcionamento desses Tribunais considerando o objetivo da criação do Grupo de Trabalho, qual seja, realizar o diagnóstico da justiça militar brasileira. Além disso, vale lembrar que as razões que justificaram o esforço concentrado do CNJ na análise e diagnóstico desse ramo de justiça teve origem no PCA n. 0002789-79.2012.2.00.0000 em que se discutiu a ocorrência de prescrição nos julgamentos de processos no TJM-MG. Assim, com intuito de somar à análise quantitativa aproximação qualitativa e detalhada, foram realizadas as referidas reuniões nas sedes dos Tribunais Militares do país.

No momento dessas reuniões, o Grupo de Trabalho já conhecia a opinião majoritária dos integrantes e demais operadores do sistema de Justiça Militar quanto à permanência do funcionamento desses Tribunais como órgãos autônomos, já que, conforme exposto, uma das questões discutidas na Oficina de Trabalho foi a permanência ou não desses tribunais.

Assim, em todos os Tribunais visitados, a posição favorável a manutenção desses Tribunais foi reforçada, assim como a tese de que a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

extinção dos TJM e a remessa dos processos à justiça comum traria um impacto indesejado de redução na celeridade do julgamento, nos moldes do que já foi aqui mencionado.

Nas reuniões, o Grupo de Trabalho avaliou a adesão dos Tribunais às políticas judiciárias coordenadas pelo CNJ. Cumpre citar alguns pontos importantes abordados: a formulação e aplicação do planejamento estratégico com ênfase no acompanhamento do cumprimento das metas de nivelamento; adesão e implementação do processo judicial eletrônico; acompanhamento estatístico da produção do Tribunal, boas-práticas de economicidade e eficiência, entre outras questões.

Quanto aos pontos observados pelo CNJ, vale registrar a organização das áreas de planejamento e estatística do Tribunal, o início da implementação do processo judicial eletrônico e como boa-prática o uso da videoconferência como forma de economicidade.

No TJM-RS, na reunião realizada, foi retomado o histórico do Tribunal, exposta sua estrutura administrativa, quadro de pessoal, projetos em andamento e realizados, boas-práticas, acompanhamento estatístico e de metas, além dos dados referentes a litigiosidade.

Em Belo Horizonte, em reunião com o TJM-MG, foram apresentadas as atividades realizadas na atual gestão do Tribunal.

Diante das informações prestadas pelos Tribunais e do Relatório da Justiça em Números de 2013 (referentes a dados de 2012), foram compilados dados organizados em nove indicadores denominados:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Custo Anual do Servidor, Custo Anual do Processo, Índice de Prescrição, Carga de Trabalho Referencial do Servidor, Carga de Trabalho Referencial do Magistrado, Produtividade do Servidor, Produtividade do Magistrado, Taxa de Litigância, Percentual de Ações Cíveis e Criminais.

Na análise desses indicadores, buscou-se comparar os resultados dos Tribunais de Justiça Militar e respectivas auditorias e ainda, entre estes e os da Justiça Comum, optando-se pelos de pequeno porte.

A decisão de comparar o desempenho dos Tribunais de Justiça Militar com o dos Tribunais de Justiça de pequeno porte visou garantir maior compatibilidade entre os dados analisados, posto que são Tribunais que mantêm características semelhantes. A classificação em pequeno porte considera dados anuais da despesa total da justiça, casos novos, processos em tramitação, magistrados e servidores (incluindo estagiários e terceirizados).

Vale ressaltar que, para a análise dos Indicadores de Prescrição, Taxa de Litigância e Percentual de Ações Cíveis e Criminais, utilizou-se como referência um grupo de tribunais representantes de cada uma das regiões geográficas (Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste) independentemente do Porte, levando-se também em consideração o efetivo de militares.

As fontes utilizadas foram informações prestadas pelos tribunais e o Relatório Justiça em Números de 2013 (referente a dados de 2012). **A abrangência dos dados compreende o período de 2010 a 2012.**



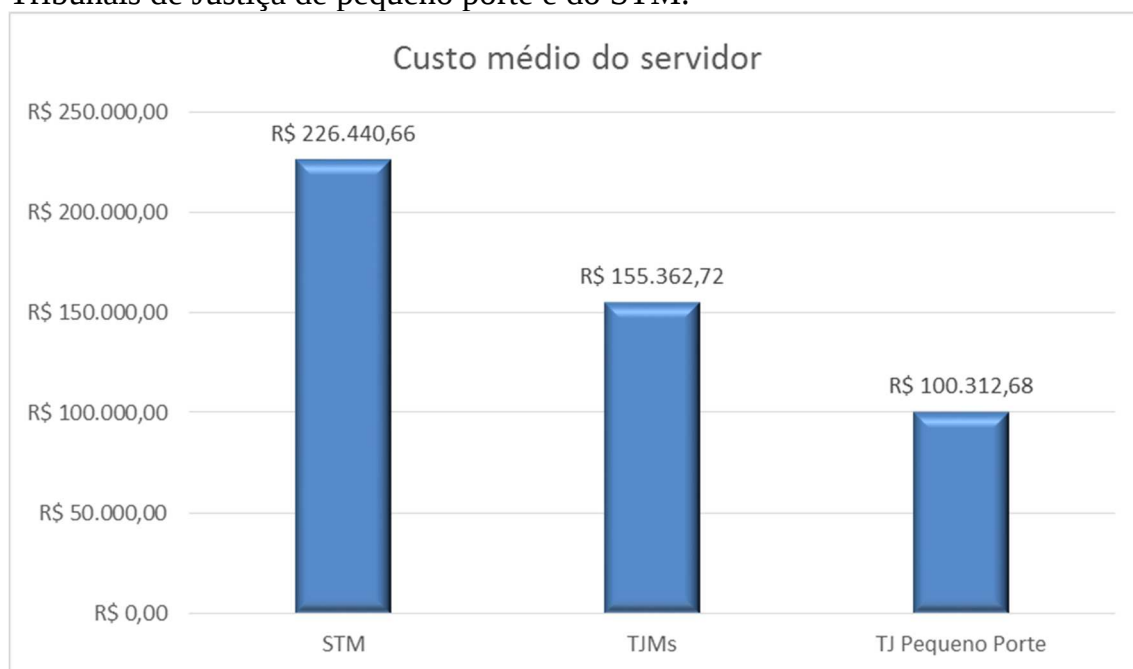
Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

1 – Custo Anual do Servidor

O primeiro indicador analisado foi o Custo Anual do Servidor, definido como a razão entre o valor em reais dispendido com recursos humanos em 2012 e o total de servidores e magistrados em 2012:

$$\text{Custo Anual do Servidor} = \frac{\text{Recursos humanos em 2012 (em reais)}}{\text{Total de servidores e magistrados em 2012}}$$

Gráfico 1 – Custo médio do servidor dos Tribunais de Justiça Militar, dos Tribunais de Justiça de pequeno porte e do STM.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2013

Nota-se que o custo médio do servidor dos TJMs é 54,87% maior que o custo médio do servidor dos TJs de pequeno porte. Percebe-se ainda que, individualmente, todos os custos por servidor dos TJMs são



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

superiores à média do custo por servidor dos TJs de pequeno porte (R\$100.312,68), conforme pode ser visualizado nas tabelas abaixo:

Tabela 1

Tribunal	Recursos humanos em 2012*	Qtde. Servidores*	Qtde. Juízes*	Custo por Servidor
STM	R\$ 325.621.671,00	1391	47	R\$ 226.440,66

*Fonte: Relatório Justiça em Números 2013

Tabela 2

Tribunal	Recursos humanos em 2012*	Qtde. Servidores	Qtde. Juízes	Custo por Servidor
TJM-SP	R\$ 39.324.613,00	266	14	R\$ 140.445,05
TJM-MG	R\$ 29.667.244,00	161	13	R\$ 170.501,40
TJM-RS	R\$ 20.633.848,00	121	12	R\$ 155.141,71
MÉDIA TJMs	R\$ 29.875.235,00	183	13	R\$ 155.362,72

*Fonte: Relatório Justiça em Números 2013

Tabela 3

Tribunais de Peq. Porte	Recursos humanos em 2012*	Qtde. Servidores*	Qtde. Juízes*	Custo por Servidor
TJAC	R\$ 147.775.671,00	1959	66	R\$ 72.975,64
TJSE	R\$ 321.605.017,00	3956	155	R\$ 78.230,36
TJMS	R\$ 387.286.742,00	4547	261	R\$ 80.550,49
TJAP	R\$ 169.610.181,00	1891	82	R\$ 85.965,63
TJRR	R\$ 104.067.245,00	1120	47	R\$ 89.175,02
TJAL	R\$ 231.883.620,00	2334	119	R\$ 94.530,62
TJPB	R\$ 159.584.371,00	1415	165	R\$ 101.002,77
TJTO	R\$ 238.709.531,00	2177	128	R\$ 103.561,62
TJRO	R\$ 370.976.839,00	3363	152	R\$ 105.541,06
TJRN	R\$ 546.748.467,00	3899	204	R\$ 133.255,78
TJAM	R\$ 414.395.060,00	2467	145	R\$ 158.650,48
MÉDIA	R\$ 281.149.340,36	2648	139	R\$ 100.312,68

*Fonte: Relatório Justiça em Números 2013



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

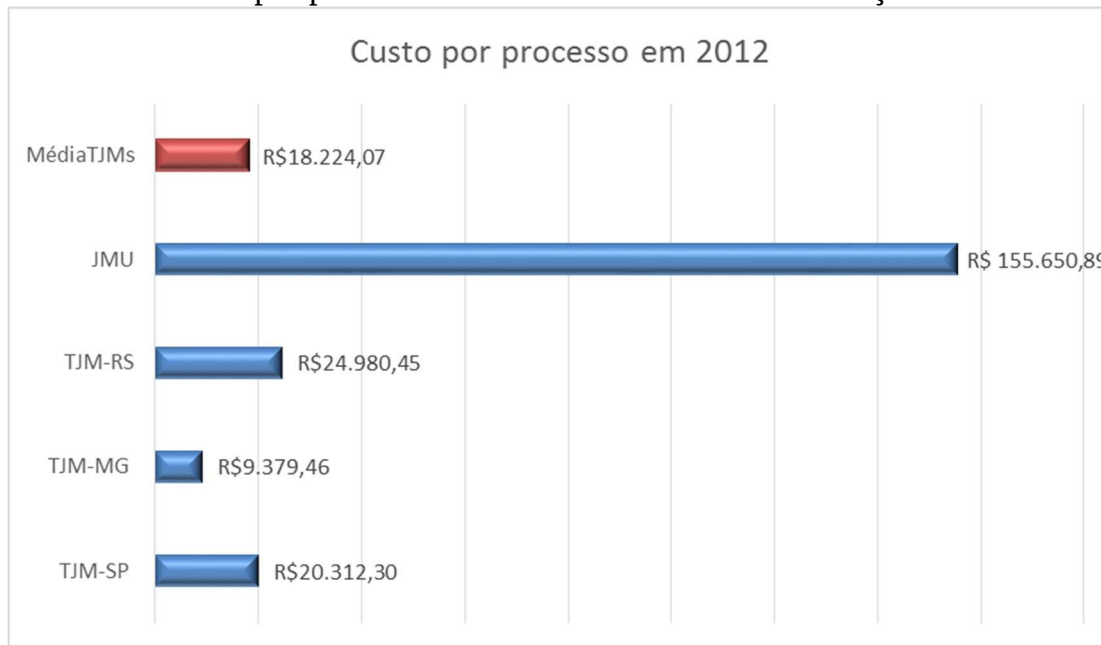
É digno de nota que o menor dispêndio com Recursos Humanos entre os Tribunais de pequeno porte é o do Acre e o maior é o do Amazonas, que se aproxima do custo médio dos TJMs. A Justiça Militar da União, por sua vez, apresentou custos bastante elevados se comparado com os demais tribunais (R\$ 226.440,66), superiores ao dobro da média dos Tribunais de Justiça de pequeno porte (R\$ 100.312,68).

2 – Custo Anual do Processo

Para efeitos deste estudo, o indicador Custo Anual de um Processo ficou determinado como sendo a divisão entre o valor gasto com recursos humanos (em reais) em 2012 e o número de processos julgados em 2012:

$$\text{Custo Anual de um Processo} = \frac{\text{Recursos humanos(em reais) em 2012}}{\text{Número de processos julgados em 2012}}$$

Gráfico 2–Custo por processo em 2012 dos Tribunais de Justiça Militar e JMU.





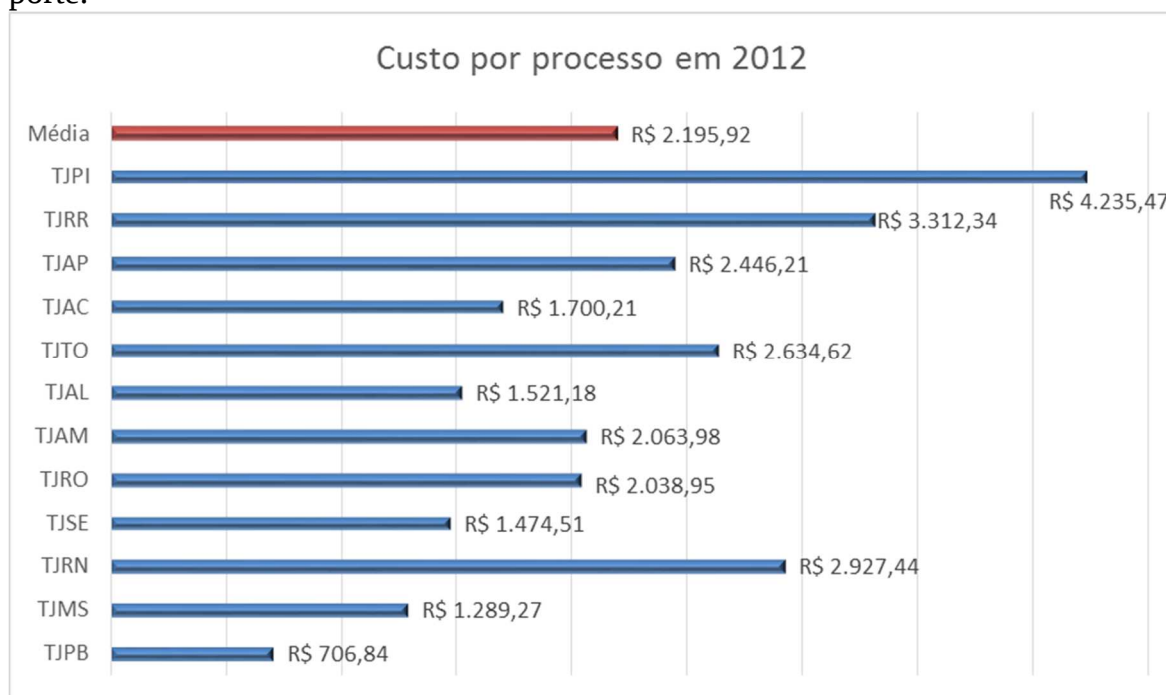
Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Fonte: Relatório Justiça em Números 2013 e informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

A partir do gráfico acima, extrai-se que o TJM-MG teve o menor custo por processo em 2012 (R\$ 9.379,46), menos da metade que o do TJM-RS (R\$24.980,45) e que o do TJM-SP (R\$20.312,30). Nesse aspecto, a Justiça Militar da União também apresenta custos muito superiores (R\$ 155.650,89) aos dos estaduais.

Gráfico 3 – Custo por processo em 2012 dos Tribunais de Justiça de pequeno porte.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2013 e informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

Quanto aos Tribunais de Justiça Estaduais, merece destaque o TJPB, que obteve o menor custo por processo em 2012. Frisa-se que o maior dispêndio entre os tribunais de pequeno porte (R\$ 4.235,47) é do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TJPI, bastante inferior ao valor verificado no TJM-MG (R\$ 9.379,46), Tribunal que apresentou menor custo entre os TJMs.

É oportuno ressaltar que o custo médio por processo em 2012 nos TJs de pequeno porte foi de R\$ 2.196,00, enquanto que nos TJMs foi de R\$ 18.224,07, ou seja, o custo daqueles representa somente 12% do verificado nestes.

3 – Índice de Prescrição

Outro aspecto avaliado foi o Índice de Prescrição dos Tribunais, calculado a partir da situação percebida nas Auditorias Militares de 10 Estados e nas Auditorias Militares da União.

O Índice de Prescrição é dado por:

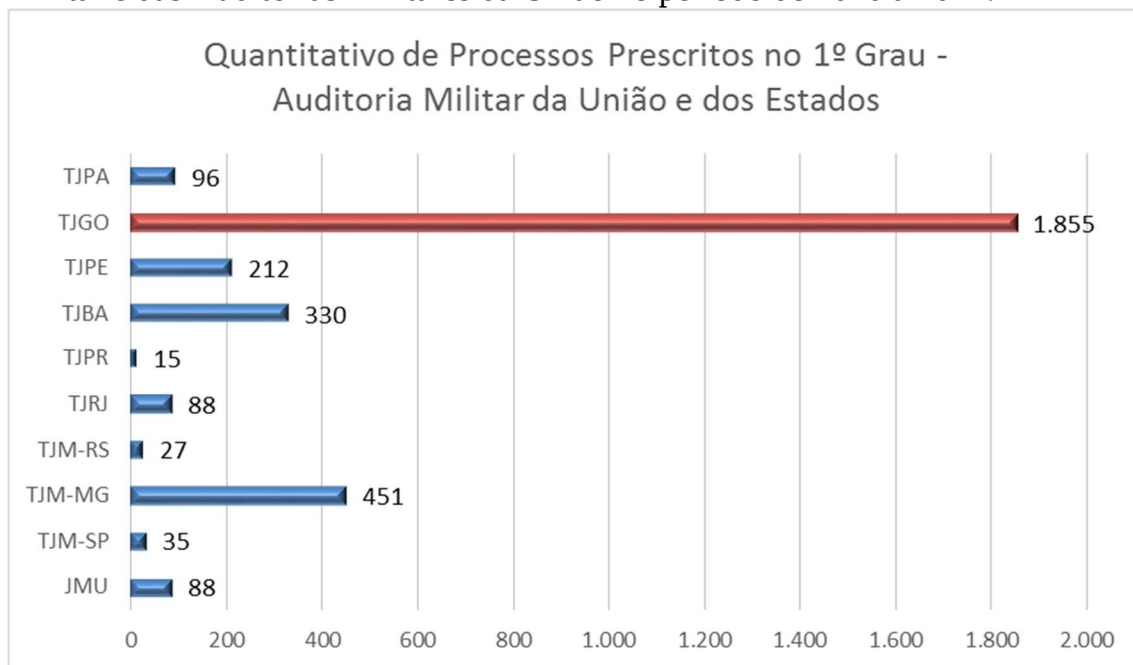
$$\text{Índice de Prescrição} = \frac{\text{Total de processos prescritos}}{\text{Total de processos distribuídos}}$$

Gráfico 4 e 5 – Índices de Prescrição das Auditorias Militares da Justiça Estadual Comum, das Auditorias Militares em que há Tribunal de Justiça

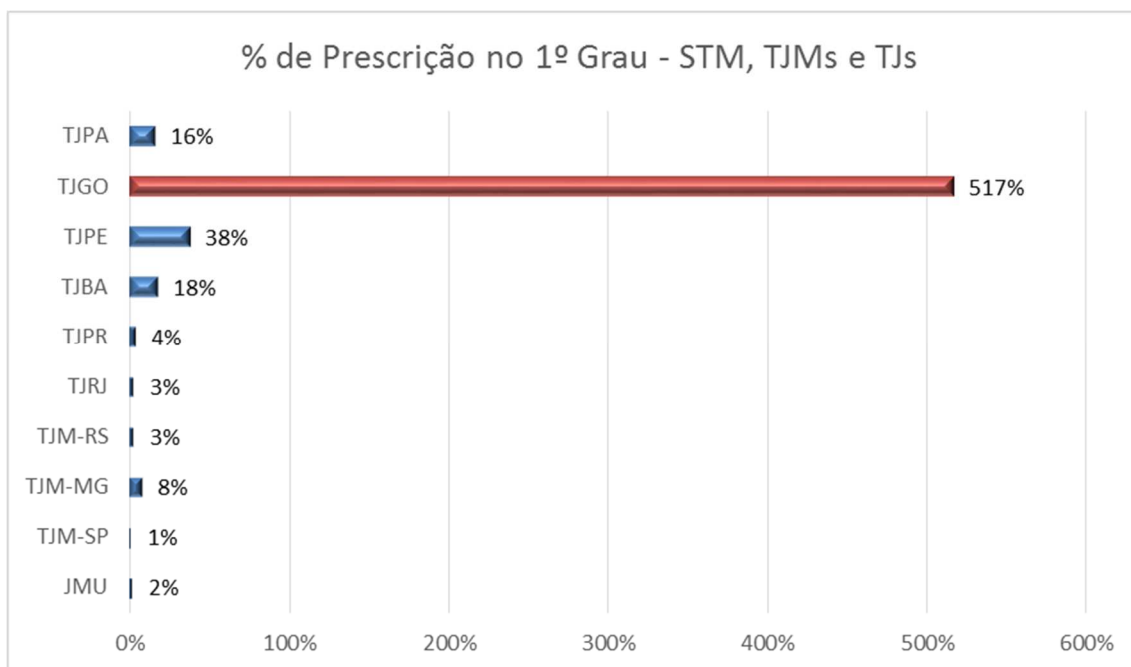


Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Militar e das Auditorias Militares da União no período de 2010 a 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

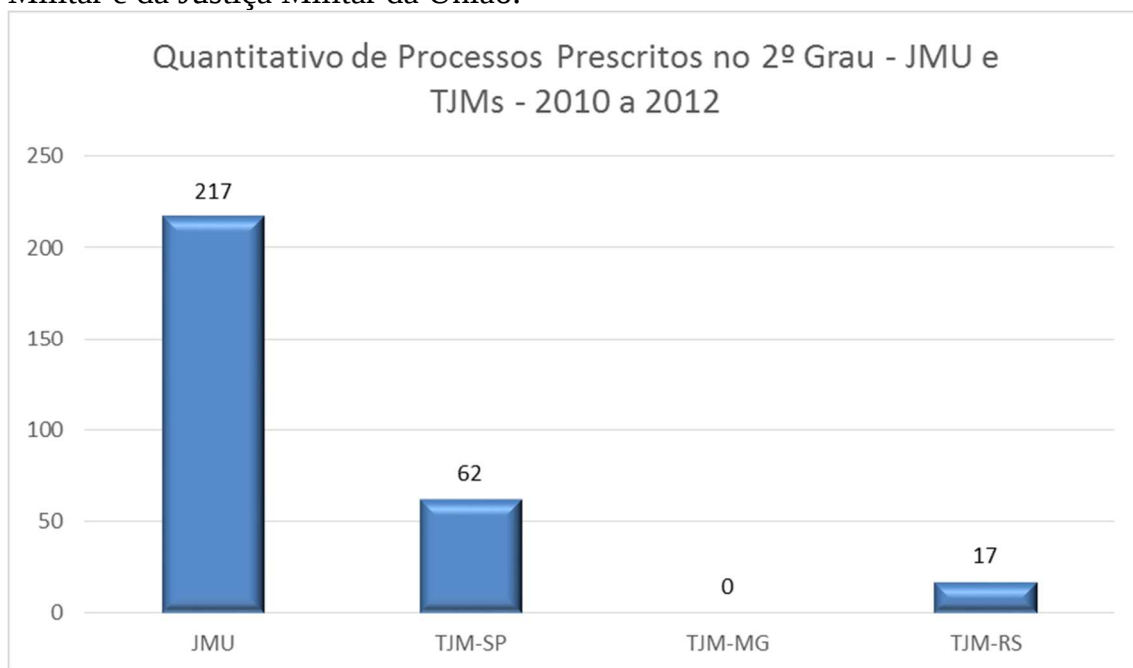


Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

À exceção do TJMG que apresentou quantitativo elevado de processos prescritos¹, não se verificou grande discrepância entre os Índices de Prescrição dos Tribunais de Justiça Militar, mesmo quando comparado aos índices dos Tribunais de Justiça Estaduais que alcançaram melhor desempenho (TJRJ e TJPR). Entre os Tribunais de Justiça Comum, o resultado é preocupante em Goiás, que ficou, entre 2010 a 2012, com elevadíssimo Índice de Prescrição (com mais de 1.800 processos nessa condição).

Gráfico 6 e 7 – Índices de Prescrição, no segundo grau, dos Tribunais de Justiça Militar e da Justiça Militar da União.

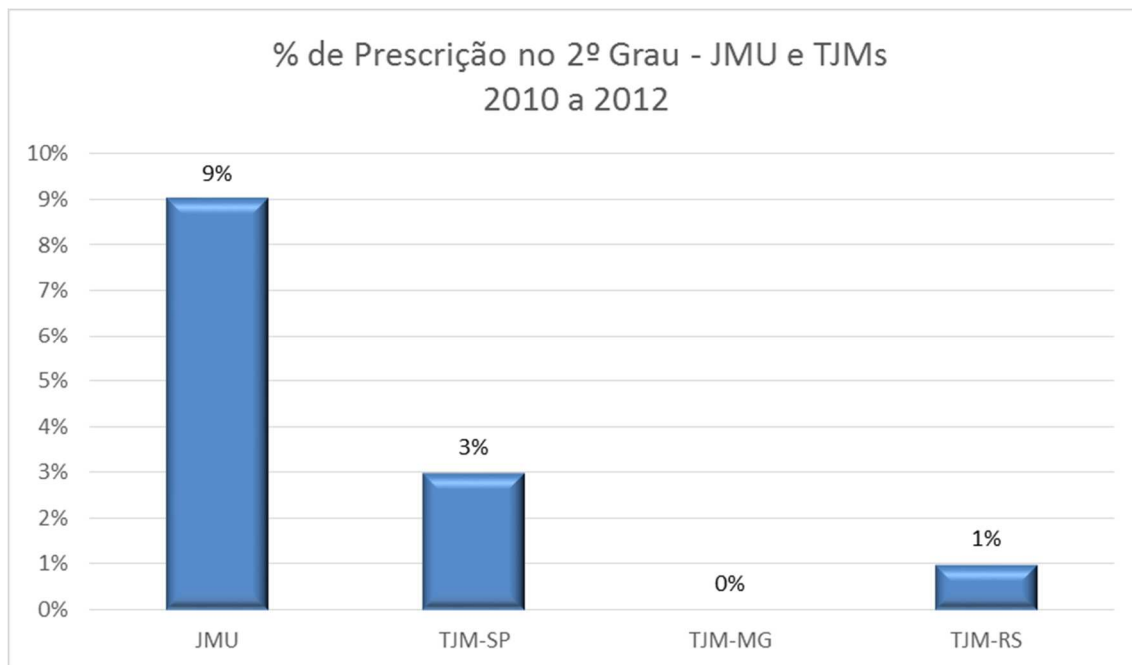


Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

¹ O alto índice de prescrição observado no TJM-MG ocorreu apenas no primeiro grau em 2010. Nos demais anos, as auditorias do TJM-MG mantiveram desempenho semelhante ao dos demais Tribunais.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

Os Índices de Prescrição dos TJMs são compatíveis entre si. O destaque negativo foi o Índice de Prescrição verificado no STM (9%). Nos TJM-SP, TJM-MG e TJM-RS a prescrição foi de 3%, 0% e 1%, respectivamente.

4 – Carga de Trabalho Referencial do Servidor

Para verificar se há excesso de trabalho nas Auditorias Militares elaborou-se o indicador Carga de Trabalho Referencial do Servidor², que é determinada como o número de processos distribuídos em 2012 dividido pelo total de servidores da área fim em 2012.

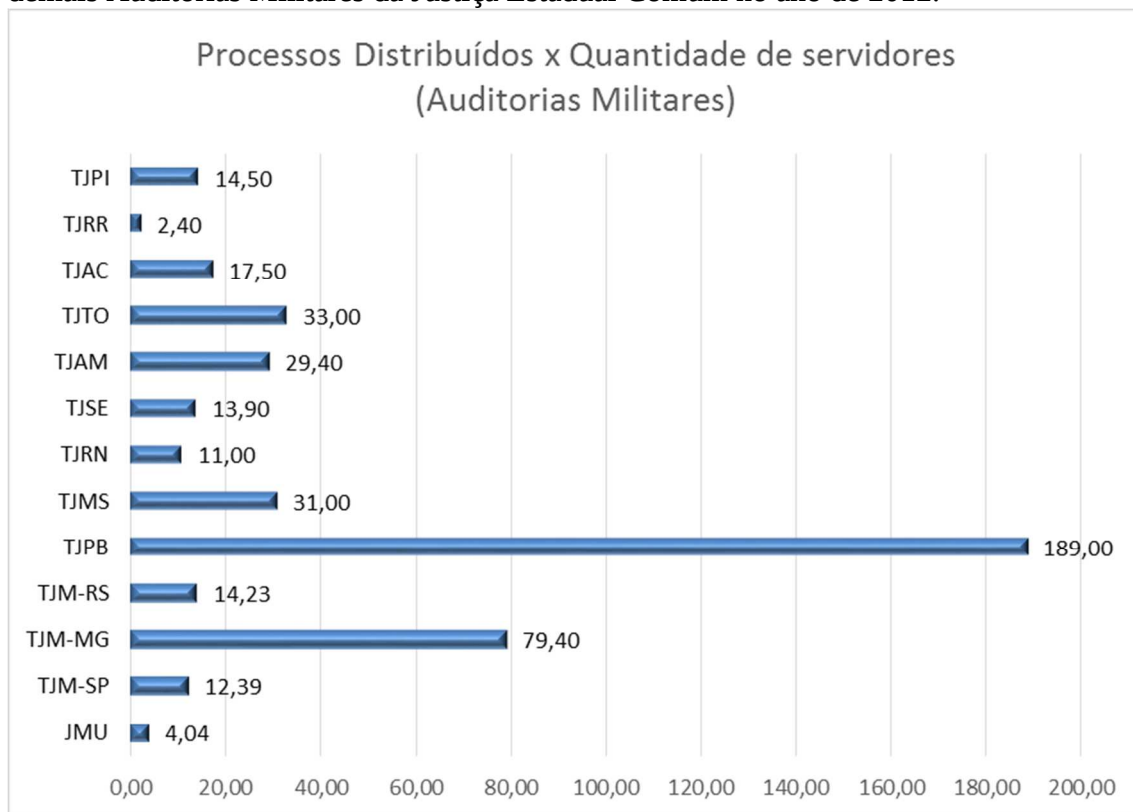
$$\text{Carga de Trabalho Referencial do Servidor} = \frac{\text{Processos distribuídos em 2012}}{\text{Total de servidores em 2012}}$$

² O indicador Carga de Trabalho Referencial do Servidor, diferentemente do que é utilizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não considera os processos em tramitação.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 8 – Carga de Trabalho Referencial do Servidor, no primeiro grau, da Justiça Militar da União, das Auditorias Militares em que há Tribunal de Justiça Militar e das demais Auditorias Militares da Justiça Estadual Comum no ano de 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Da análise dos dados, infere-se que a Carga de Trabalho Referencial nas Auditorias Militares da Justiça Comum (Tribunais de pequeno porte) varia de 2,40 processos distribuídos por servidor/ano em Roraima a 31,00 no Mato Grosso do Sul. Na Justiça Castrense, onde há Tribunal de Justiça Militar, esse índice varia de 12,39 (TJM-SP) a 79,40 (TJM-MG) processos distribuídos por servidor/ano, demonstrando que a maior carga de trabalho nos TJMs ocorre em Minas Gerais, superior, inclusive, à média da Carga de Trabalho Referencial das Auditorias dos Tribunais de pequeno porte, excluído o TJPB e TJTO³.

Ressalta-se que na Justiça Militar da União a Carga de Trabalho Referencial do Servidor é inexpressiva quando comparada às das demais Auditorias Militares, uma vez que cada servidor da área fim produz, em média, apenas quatro processos por ano⁴.

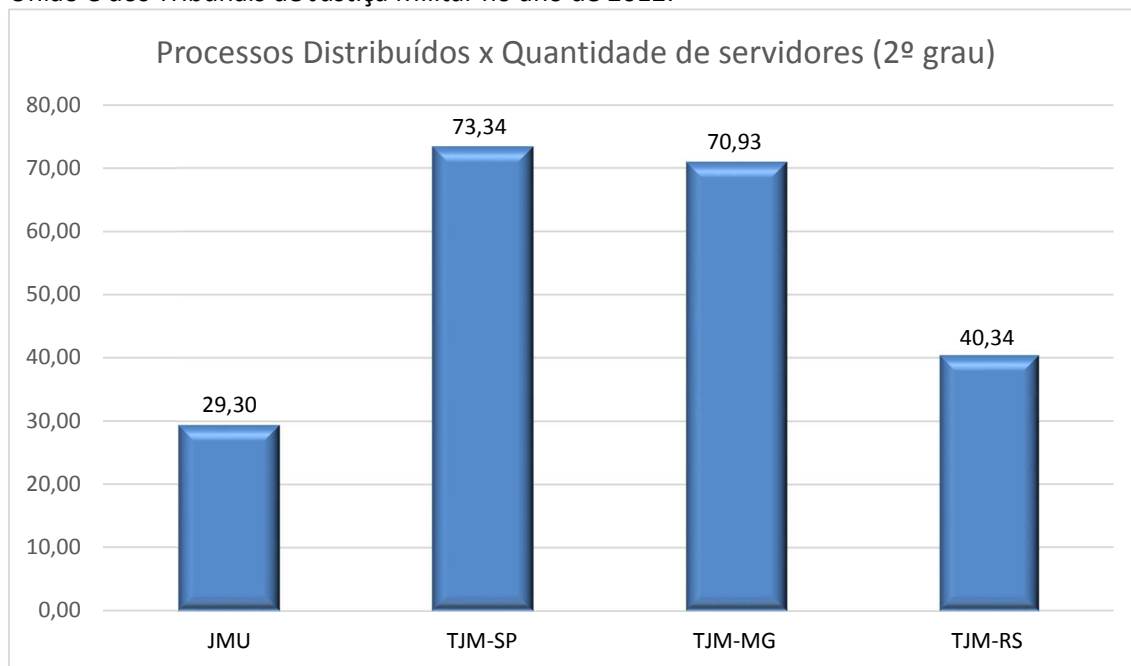
³ Na presente análise, desconsiderou-se o indicador da Paraíba/PB e de Tocantins/TO, que informaram ter apenas um servidor na auditoria, o que pode representar situação momentânea. Foram excluídos também os TJs Amapá, Rondônia e a Alagoas que apresentaram dados incompletos ou inconsistentes.

⁴ Para o cálculo da Carga de Trabalho Referencial do Servidor, não se considerou os processos em tramitação.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 9 – Carga de Trabalho Referencial do Servidor, no segundo grau, da Justiça Militar da União e dos Tribunais de Justiça Militar no ano de 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

No segundo grau de jurisdição é um pouco mais elevada que no primeiro grau, sendo que também no STM e no TJMRS a Carga de Trabalho Referencial do Servidor é bastante reduzida.

5 – Carga de Trabalho Referencial do Magistrado

A Carga de Trabalho Referencial do Magistrado é definida como a razão entre os processos distribuídos em 2012 e o total de magistrados em 2012:

$$\text{Carga de Trabalho Referencial do Magistrado} = \frac{\text{Processos distribuídos em 2012}}{\text{Total de magistrados em 2012}}$$



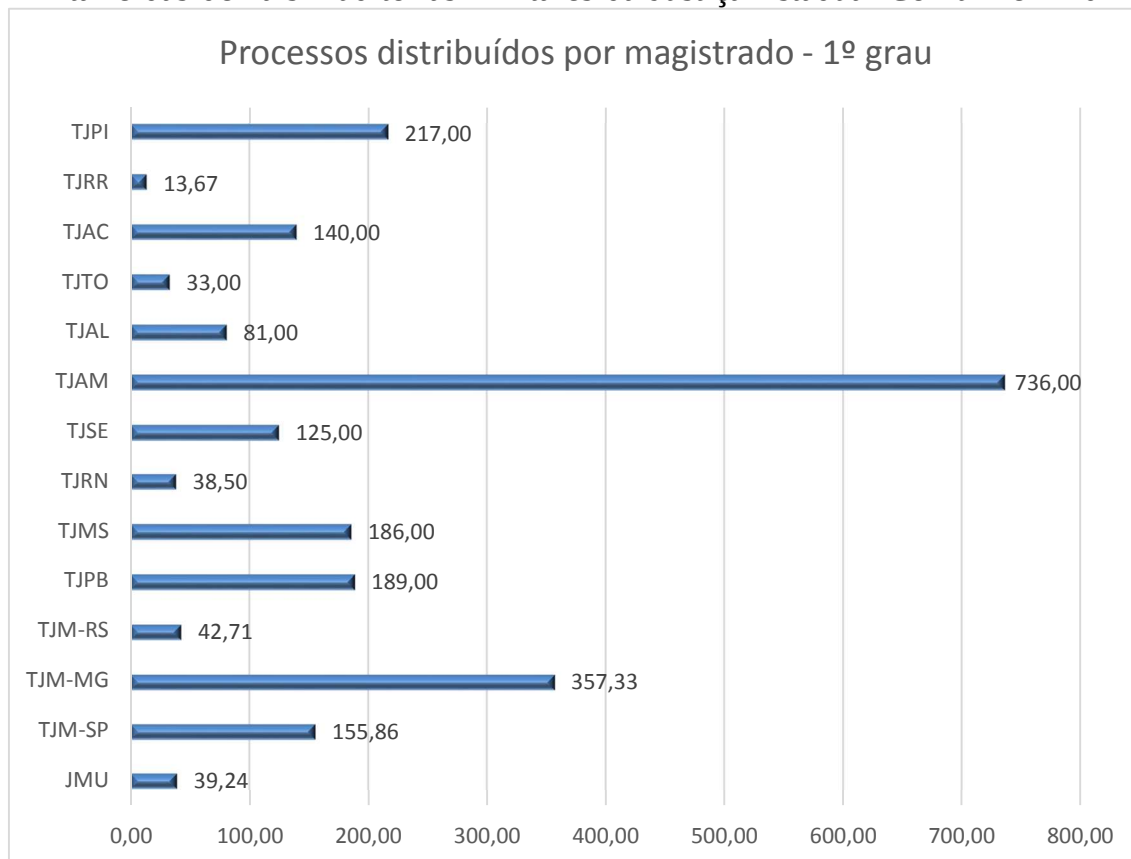
Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 10 – Carga de Trabalho Referencial do Magistrado, no primeiro grau, da Justiça Militar da União, das Auditorias Militares em que há Tribunais de Justiça



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Militar e das demais Auditorias Militares da Justiça Estadual Comum em 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

Depreende-se da análise do gráfico 10 que a Carga de Trabalho Referencial dos Magistrados de primeiro grau ⁵ (processos distribuídos) nos Estados da Federação onde há TJM é superior à Carga de Trabalho Referencial das Auditorias Militares nas demais Auditorias Militares de Tribunais de pequeno porte.

⁵ O indicador Carga de Trabalho do Magistrado, diferentemente do que é utilizado pelo DPJ do CNJ, não considera os processos em tramitação.

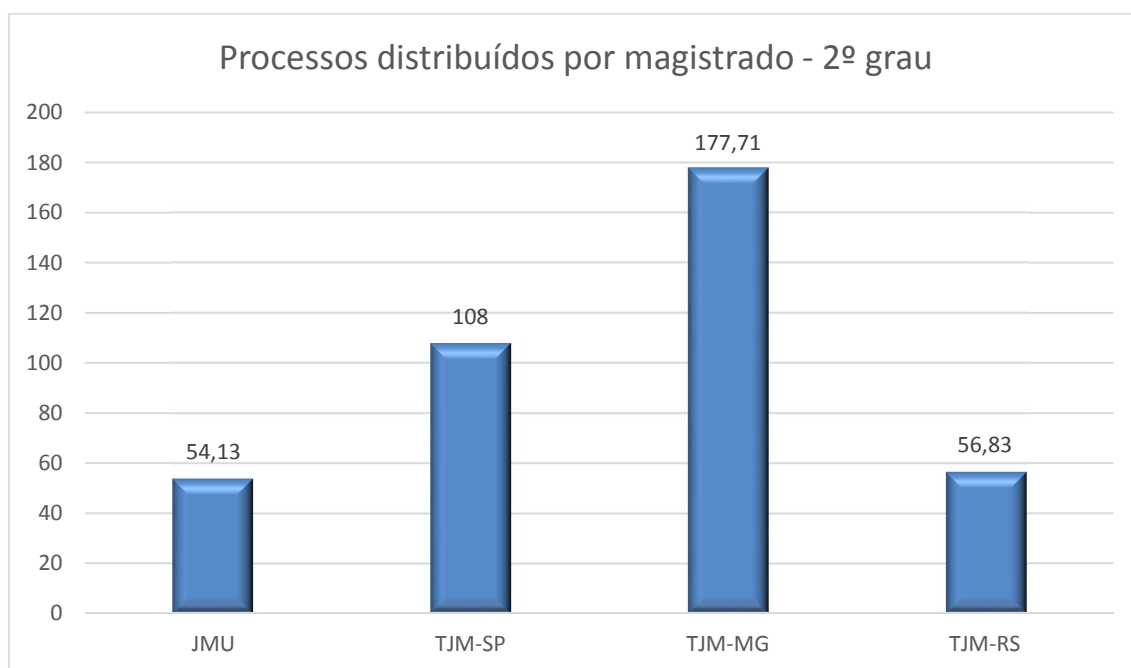


Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Para ilustrar, segundo dados do relatório Justiça em Números 2013, a média de processos distribuídos no primeiro grau, por magistrados⁶ de Tribunais de pequeno porte, nas demais competências, excluída a militar, foi 1.118,43⁷ processos, portanto, mais de seis vezes, em média, a Carga de Trabalho Referencial do Magistrado da justiça castrense.

Gráfico 11 – Carga de Trabalho Referencial do Magistrado, no segundo grau, dos TJMs e da Justiça Militar da União em 2012.



Se comparada com a carga de trabalho de um desembargador da justiça comum que atue, por exemplo, numa câmara criminal, a carga de trabalho nos Tribunais de Justiça Militar pode ser considerada bastante moderada, visto que não chega a 200 processos por ano, por magistrado.

⁶ Para o cômputo dos distribuídos (casos novos) do primeiro grau não se considerou o quantitativo de processos distribuídos para Juizado Especial e Turmas Recursais

⁷ Fonte para cálculo da Carga de Trabalho Referencial do Magistrado: Justiça em Números. Para efeitos do cálculo desse indicador não se consideram os processos em tramitação.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

No STM é ainda menor, visto que cada Ministro recebeu, em média, 54 processos em 2012.

Apenas a título de comparação, segundo dados do relatório Justiça em Números 2013, a média de processos distribuídos por magistrados⁸ de Tribunais de pequeno porte, no segundo grau, foi 910, 65⁹ processos, portanto, mais de sete vezes, em média, a Carga de Trabalho Referencial de Magistrado da justiça castrense.

6 – Produtividade do Servidor

A Produtividade¹⁰ do Servidor é determinada pelo número de processos julgados em 2012 dividido pelo total de servidores em 2012:

$$\text{Produtividade do Servidor} = \frac{\text{Processos julgados em 2012}}{\text{Total de servidores em 2012}}$$

Gráfico 12 – Produtividade do Servidor, no primeiro grau, da Justiça Militar da União, das Auditorias Militares em que há Tribunais de Justiça Militar e das demais Auditorias Militares da Justiça Estadual Comum em 2012.

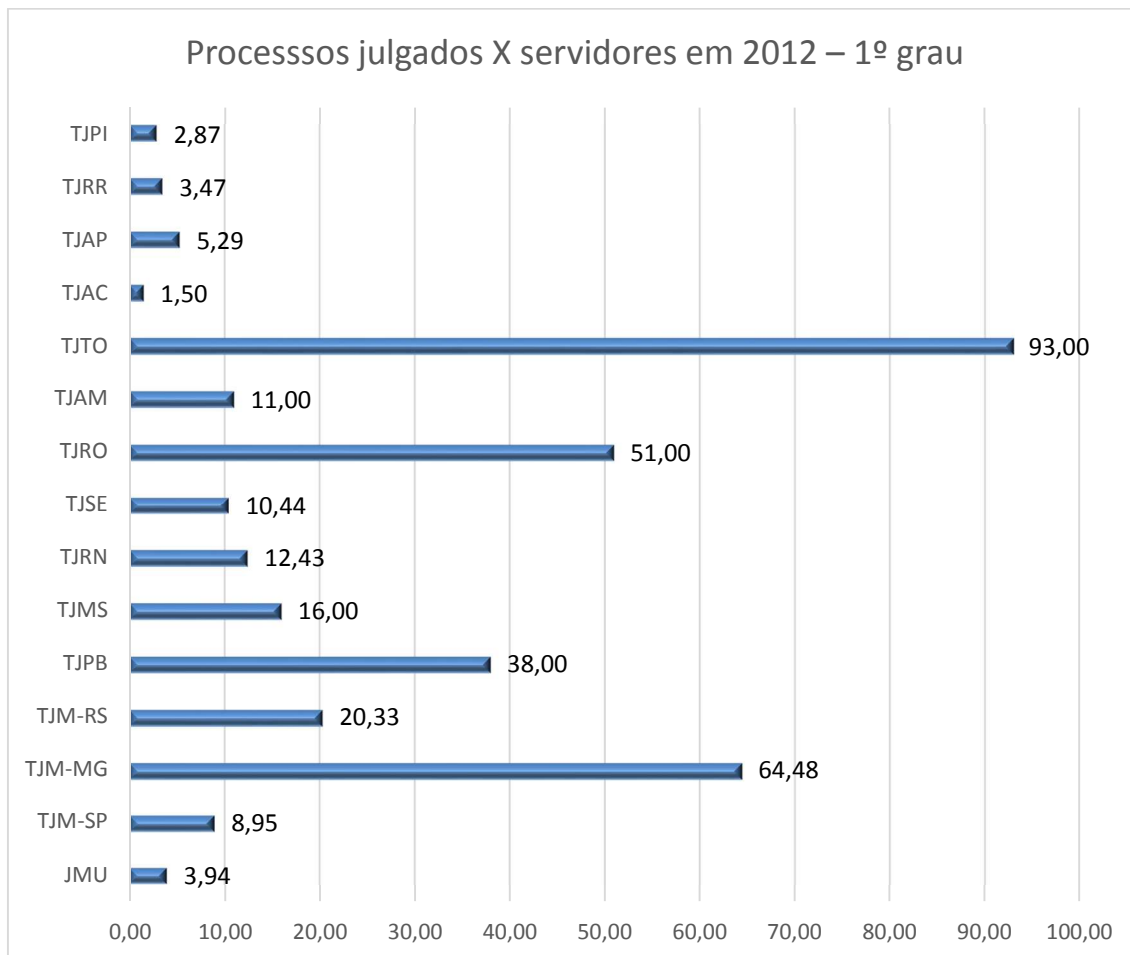
⁸ Para o cômputo dos distribuídos (casos novos) do primeiro grau, não se consideraram os processos do Juizado Especial e das Turmas Recursais.

⁹ Fonte para cálculo da Carga de Trabalho Referencial do Magistrado: Justiça em Números. Para efeitos do cálculo desse indicador não se consideram os processos em tramitação.

¹⁰ TJRN, TJSE, TJAC, TJAP, TJRR e TJPI possuem competência cumulativa.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

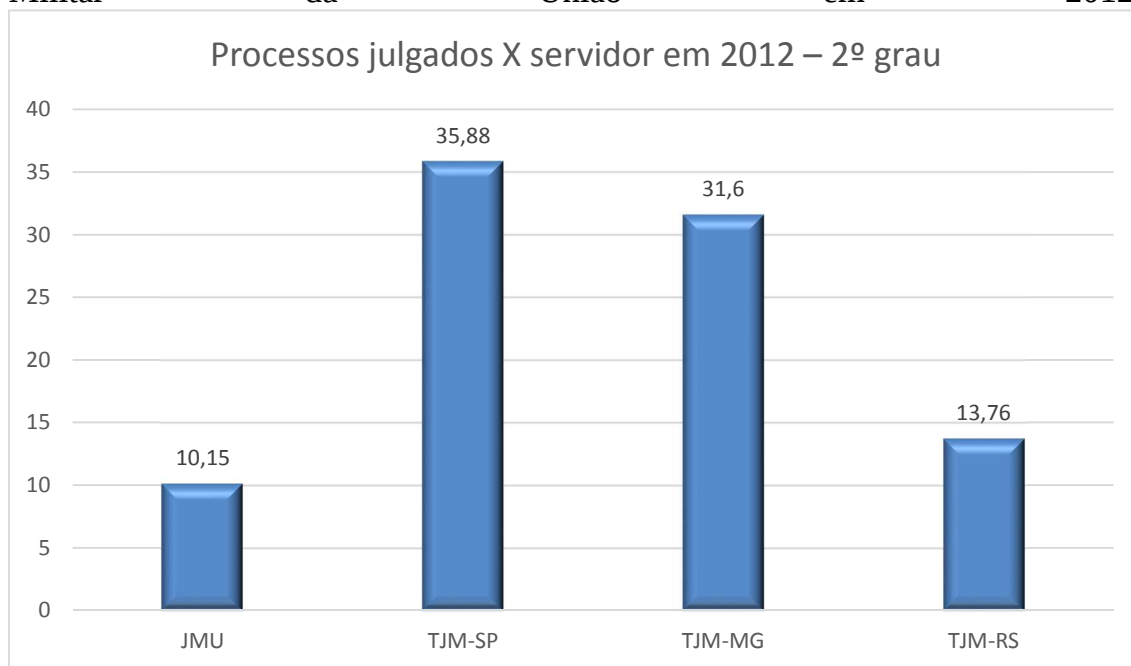
No gráfico 12, é possível perceber que a Produtividade dos Servidores nas Auditorias onde há TJM é superior às das demais Auditorias dos Tribunais de Justiça de pequeno porte. O mais produtivo é o TJM-MG com 64,48 processos por servidor. Por outro lado, a produtividade nas Auditorias da Justiça Militar da União é muito pequena, não chegando a quatro processos por ano por servidor.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 13 – Produtividade do Servidor, no segundo grau, dos TJMs e da Justiça Militar da União em 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

No segundo grau, a maior Produtividade de Servidor é a do TJM-SP, que apresentou índice de 35,8 processos trabalhados por servidor no ano de 2012.

7 – Produtividade do Magistrado

A Produtividade do Magistrado¹¹ é dada pela divisão dos processos julgados em 2012 com o total de magistrados em 2012:

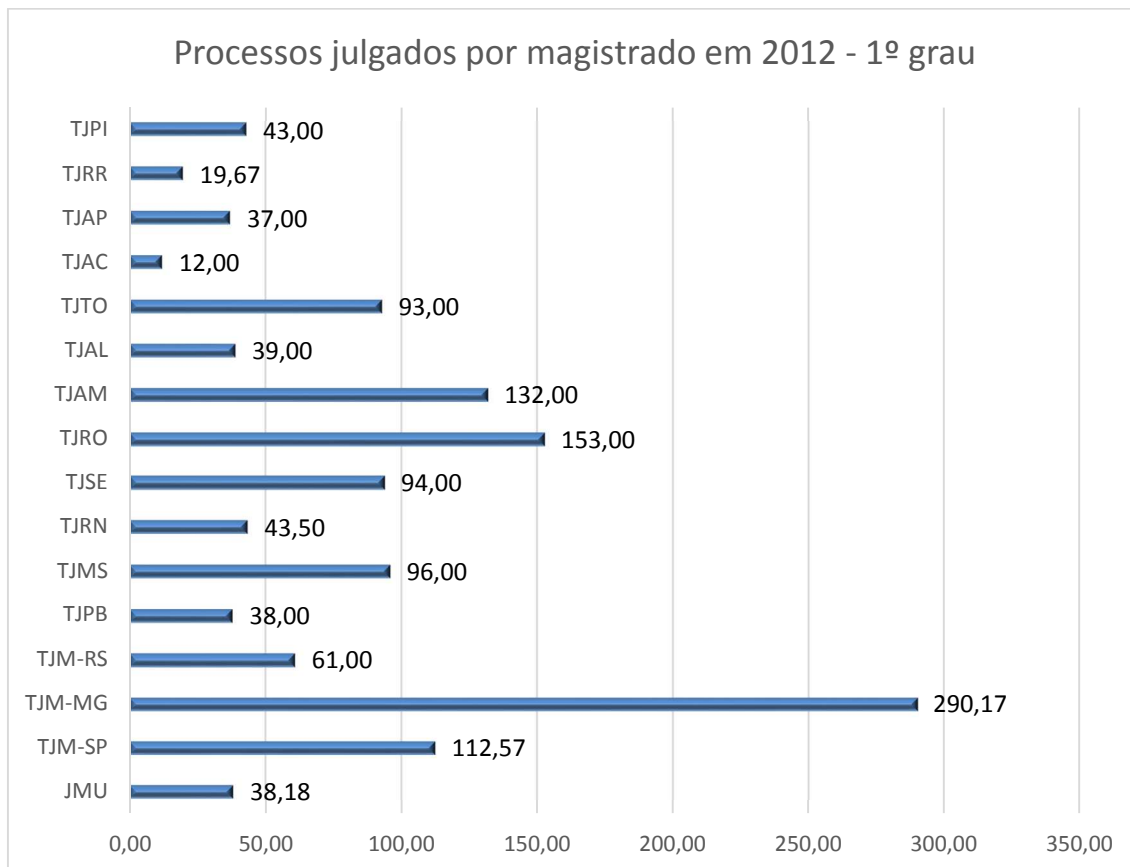
$$\text{Produtividade do Magistrado} = \frac{\text{Processos julgados em 2012}}{\text{Total de magistrados em 2012}}$$

Gráfico 14 – Produtividade do Magistrado, no primeiro grau, da Justiça Militar da União, das Auditorias Militares em que há Tribunais de Justiça Militar e das demais Auditorias Militares da Justiça Estadual Comum em 2012.

¹¹ TJRN, TJSE, TJAC, TJAP, TJRR e TJPI possuem competência cumulativa.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

Os dados do gráfico 14 estão a demonstrar que são as Auditorias Militares de Minas Gerais as que mais julgaram processos em 2012. Cada Magistrado solucionou 290 casos nesse ano. Nas Auditorias da JMU, cada magistrado solucionou apenas 38 casos, o que indica menos de quatro processos resolvidos, em média, por mês, uma vez que há 33 Juízes Auditores da União e foram julgados 1.260 processos em 2012. Mesmo com o baixo número de processos a julgar, dados do Justiça em Números indicam ainda que havia no primeiro grau da Justiça Militar da União, em 2011, 1.909 pendentes de julgamento (estoque).

Tabela 4 – Estoque de processos

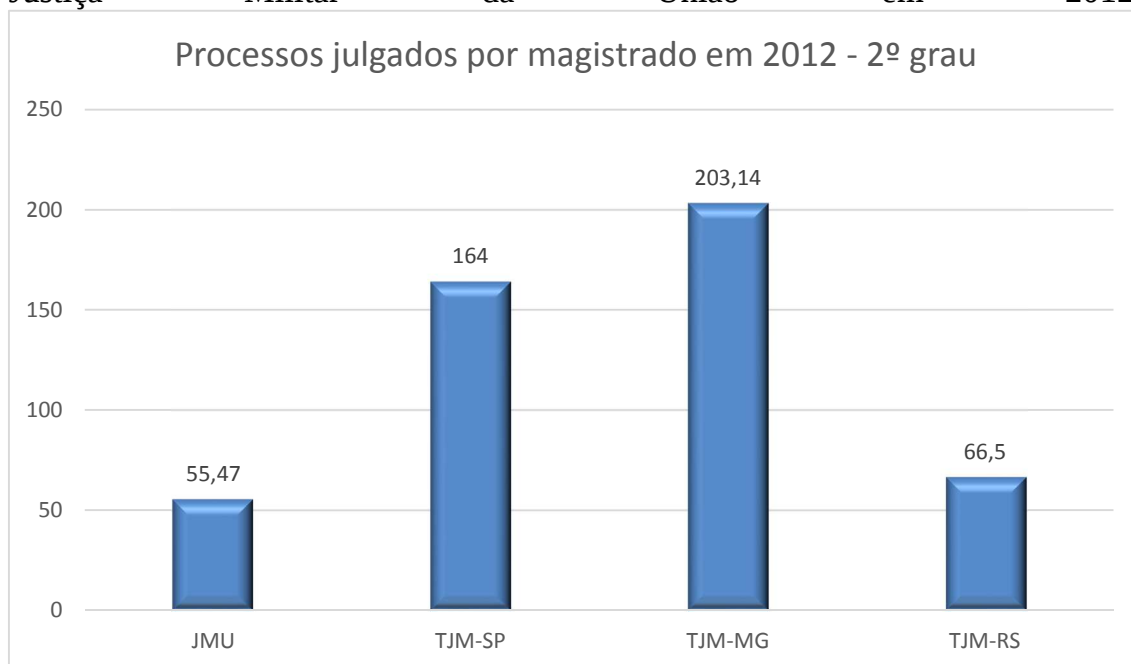


Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Tribunal	Estoque em 2011 primeiro grau
TJM-SP	1.650
TJM-MG	2.394
TJM-RS	872
JMU	1.909
Total	6.825

*Fonte: Relatório Justiça em Números 2013

Gráfico 15 – Produtividade do Magistrado, no segundo grau, dos TJMs e da Justiça Militar da União em 2012.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000

No segundo grau de jurisdição, a Produtividade do Magistrado é maior que a do primeiro grau, exceto no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Assim como no primeiro grau, a Justiça Militar da União apresenta a menor Produtividade do Magistrado e o TJM-MG, a maior. Frise-se que baixa produtividade não pode ser justificada, em princípio,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pelo reduzido volume de processos a julgar, visto que existe estoque não julgado do ano anterior, conforme se observa na tabela 5.

Tabela 5 – Estoque de processos

Tribunal	Estoque em 2011 segundo grau
TJM-SP	1.172
TJM-MG	275
TJM-RS	51
STM	422
Total	1.920

*Fonte: Relatório Justiça em Números 2013

8 – Taxa de litigância

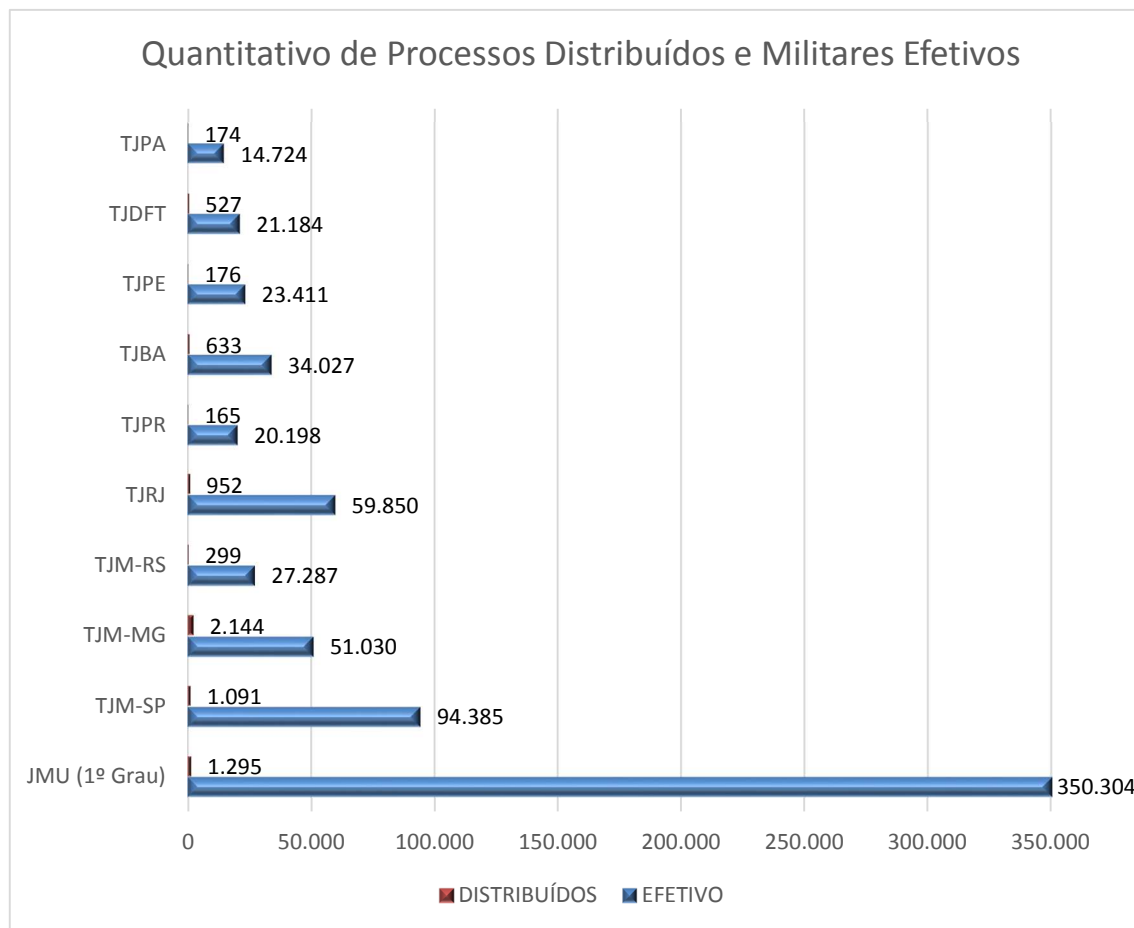
O Indicador Taxa de Litigância busca demonstrar a relação entre o número de processos distribuídos no ano de 2012 e o efetivo de militares, quais sejam, os potenciais jurisdicionados.

$$\text{Taxa de Litigância} = \frac{\text{Processos Distribuídos no Ano de 2012}}{\text{Total de Militares (potenciais jurisdicionados)}}$$

Gráfico 16 – Quantitativo de Militares Efetivos e de Processos Distribuídos nas Auditorias Militares em 2012.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

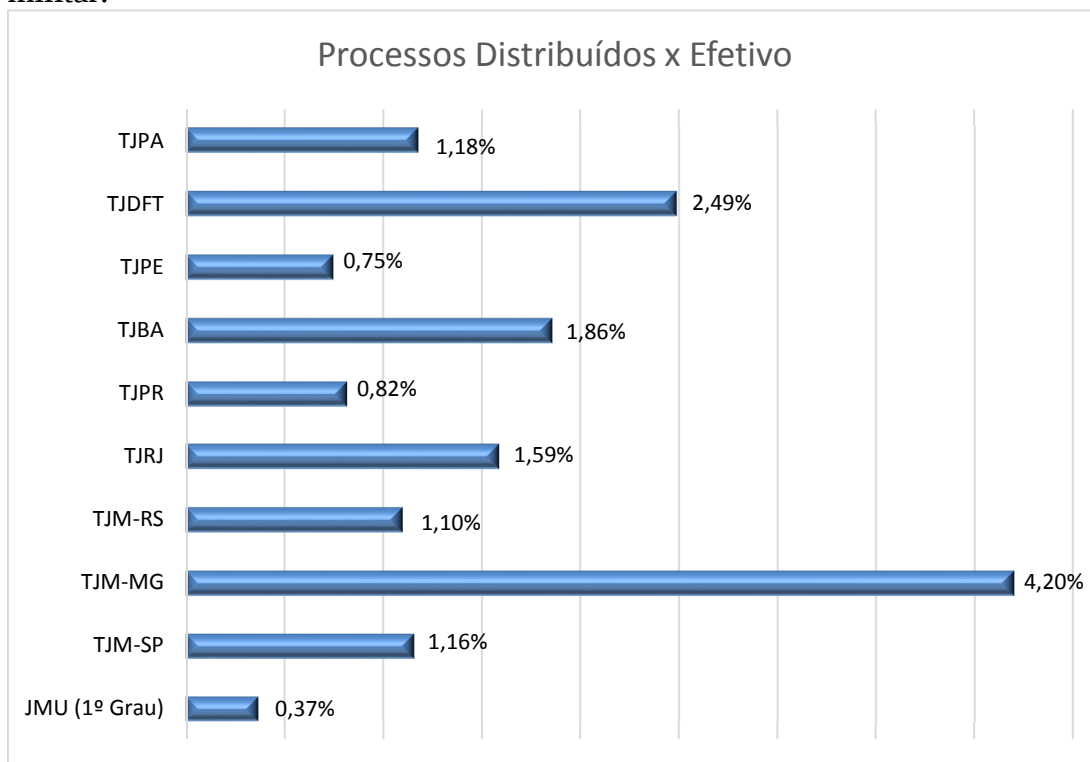


Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000 e Ministério da Justiça



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 17 – Relação percentual entre os processos distribuídos e o efetivo militar.



Fonte: Informações prestadas no PP 0004724-23.2013.2.00.0000e Ministério da Justiça

A taxa de litigiosidade nos Tribunais de Justiça variou, em 2012, de 0,75% (TJPE) a 4,20% (TJM-MG).

Considerando o efetivo de 350 mil militares e o número de 1.295 processos distribuídos para as Auditorias Militares da União naquele ano, a taxa de litigiosidade alcançou apenas 0,37% nessas auditorias.

9 – Percentual de Ações Cíveis e Criminais

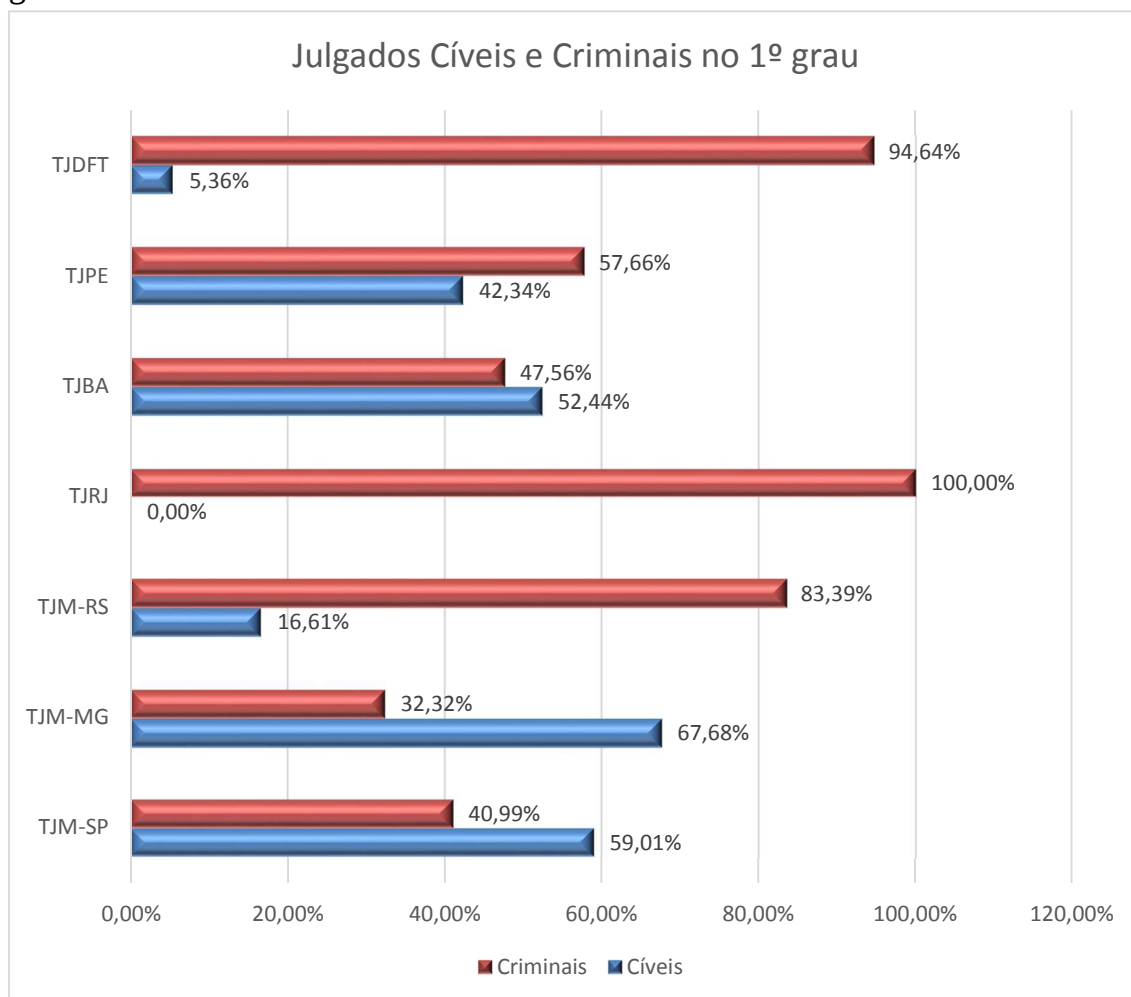


Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

$$\text{Percentual de Ações Cíveis} = \frac{\text{Ações Cíveis Julgadas no Período 2010 – 2012}}{\text{Total de Ações Julgadas no Período 2010 – 2012}}$$

$$\text{Percentual de Ações Criminais} = \frac{\text{Ações Criminais Julgadas no Período 2010 – 2012}}{\text{Total de Ações Julgadas no Período 2010 – 2012}}$$

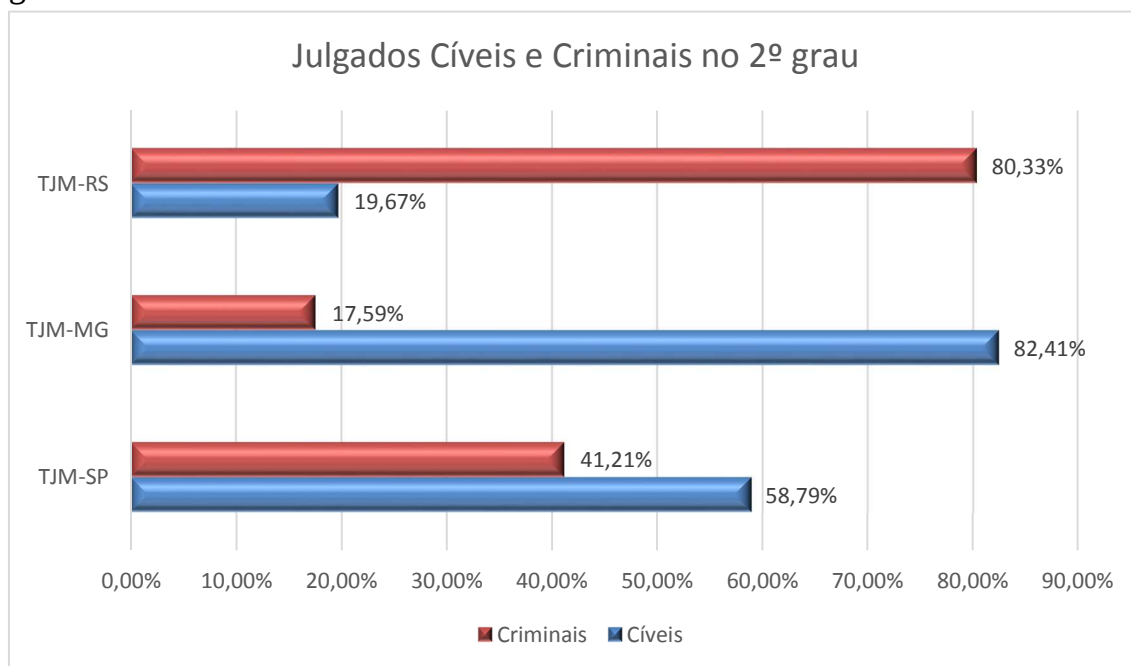
Gráfico 18 – Relação percentual entre julgados cíveis e criminais no primeiro grau.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 19 – Relação percentual entre julgados cíveis e criminais no segundo grau.



No tocante aos gráficos acima, não se verificou uma relação padrão entre o número de julgados cíveis e criminais, tanto no primeiro quanto no segundo grau, razão pela qual não se pode prever qual será o aumento da demanda e produtividade na Justiça Militar da União, caso haja ampliação da competência para que esta justiça julgue matérias cíveis. No primeiro grau, esse aumento poderia variar de 5,36% a 67,68%; no segundo grau a variação poderia ser de 19,67% a 82,41%.

10 – Processos da matéria de Direito Administrativo – Militar

Por fim, requisitaram-se dados sobre processos distribuídos em 2012 e em 2013 relacionados à matéria de direito administrativo-militar. Esse assunto (código 10324) inclui os seguintes temas: pensão; processo administrativo disciplinar/sindicância; reajuste de remuneração, soldo,



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

proventos ou pensão; regime e sistema remuneratório e benefícios, conforme tabela 6.

Tabela 6 – Distribuição da Competência – Direito Administrativo Militar

Órgão	Militar (código Pai)				Pensão				Processo Adm Disciplinar / Sindicância				Reajuste de Remuneração sobre Proventos				Regime				Sistema Remuneratório e Benefícios			
	2012		2013		2012		2013		2012		2013		2012		2013		2012		2013		2012		2013	
	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau	1º grau	2º grau
TJAC	1	0	1	0	4	0	10	0	0	0	8	1	0	0	0	0	12	6	19	3	18	4	1005	1
TJAL	9	0	3	22	23	0	4	0	9	1	33	10	2	1	8	3	253	3	215	102	18	12	50	2
TJAP					1	2	0	0	1	0	7	1	8	0	392	3	79	38	32	19	102	56	414	33
TJBA	233	44	59	26	38	34	17	60	9	44	12	32	2	257	9	347	29	225	42	120	251	730	257	944
TJCE	1	319	9	564	31	196	15	165	31	84	58	87	6	161	6	250	158	689	180	617	33	346	65	485
TJDF	9	81	7	90	105	5	56	26	34	15	31	8	100	79	10	38	719	193	574	213	112	451	153	124
TJES	379	285	204	463	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TJGO	36	28	83	72	10	2	5	3	1	4	23		1	0	0	2	28	3	17	49	63	16	41	242
TJMA					23	4	86	1	24	3	47	11	475	252	353	331	88	46	219	561	138	128	325	35
TJMS	1	26	1	13	6	5	10	30	63	12	31	16	19	12	16	18	88	105	44	170	118	26	44	61
TJMT	4	0	3	0	2	0	2	0	9	0	12	0	53	0	236	0	24	0	32	0	439	0	330	0
TJPA	2	0	3	0	16	7	11	1	64	8	85	2	591	392	322	225	329	143	306	134	1288	908	1447	1171
TJPE					2	17	7	18	0	19	6	41	2	34	19	35	109	170	158	123	413	266	721	380
TJPR					0	29	0	10	129	7	102	9	0	7	0	5	0	652	0	690	0	143	0	150
TJRU					135	46	175	59	32	36	62	46	9	37	9	21	0	0	0	0	0	0	0	0
TJRN	1	3	0	0	12	2	16	1	3	0	5	2	184	83	600	138	33	9	64	4	53	7	88	15
TJRO					0	29	0	10	0	7	0	9	0	7	0	5	0	652	0	690	0	143	0	150
TJRR	23	0	0	0	8	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	4	23	20	23	24	1	5	6
TJSC	11	11	21	9	4	7	8	5	26	28	118	24	661	43	438	10	85	41	151	36	1598	1176	1909	563
TJSE					0	2	1	0	2	11	0	12	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
TJTO					0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Total Estadual	710	797	394	1.259	420	387	424	389	440	279	645	311	2.113	1.365	2.419	1.431	2.041	2.998	2.077	3.555	4.668	4.413	6.854	4.362
TRF 1ª região					596	32	370	35	41	41	51	33	1.119	147	601	69	1.463	942	1.197	1.097	1.558	565	2.891	473
TRF 2ª região	77	13	42	14	975	554	1063	640	17	24	14	21	323	79	196	134	1173	1194	904	1235	370	449	367	560
TRF 3ª região	0	0	0	0	112	106	126	113	24	30	19	29	135	49	192	94	368	386	332	539	82	167	91	184
TRF 5ª região	17	0	45	0	307	131	221	123	13	21	19	59	60	52	47	41	860	431	817	552	301	187	320	319
Total Federal	94	13	87	14	1.990	823	1.780	911	95	116	103	142	1.637	327	1.036	338	3.864	2.953	3.250	3.423	2.311	1.368	3.669	1.536

Os dados relativos à competência administrativa-militar revelaram que no primeiro grau da Justiça Estadual, em 2012, dos 2.111 processos distribuídos para as auditorias militares, 440 feitos referiram-se a

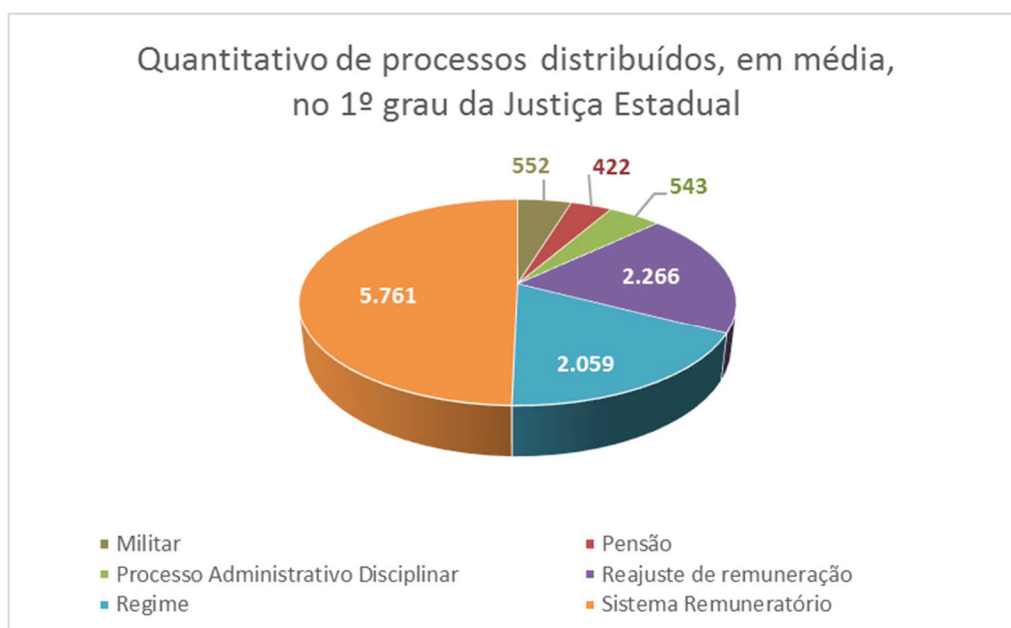


Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

processos Administrativos Disciplinares/Sindicâncias, representando 21% da demanda¹².

Gráfico 20 – Quantitativo de processos relativos à matéria administrativa-militar, em média, distribuídos no primeiro grau da Justiça Estadual nos anos de 2012 e 2013.



É de se frisar que por força de competência constitucional, as Varas Cíveis dos Tribunais de Justiça receberam, em média, nos anos de 2012 e 2013, cerca de 10.508 processos tratando dos demais temas relacionados à competência administrativa-militar (Pensão; Reajuste; Regime; e Sistema Remuneratório, excluídos os assuntos “Militar” e PAD/Sindicância), sendo que 8.027 (76,4% desses processos) discutiram

¹² Para efeitos desse cálculo, não foram considerados os processos distribuídos aos TJMs (primeiro e segundo grau) e os TJs do AM, PB e PI, que enviaram informações inconsistentes ou não enviaram dados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Reajuste de Remuneração ou Sistema Remuneratório dos policiais e bombeiros militares.¹³

Considerando a situação dos últimos dois anos (2012 e 2013), caso os 26 magistrados¹⁴ das auditorias militares recebessem a competência para julgar os demais assuntos do direito administrativo-militar, além dos disciplinares, teriam a demanda aumentada em cerca de 400 processos, equivalendo a um aumento na ordem de uma vez e meia o que atualmente recebem¹⁵.

Gráfico 21 – Quantitativo de processos relativos à matéria administrativa-militar, em média, distribuídos no primeiro grau da Justiça Federal nos anos de 2012 e 2013.

¹³ No cálculo do percentual da distribuição da competência administrativa, não foi considerado o quantitativo de processos classificados com o “assunto pai – militar”, código 10324, pois não foi possível identificar a quais “assuntos filhos” se referia.

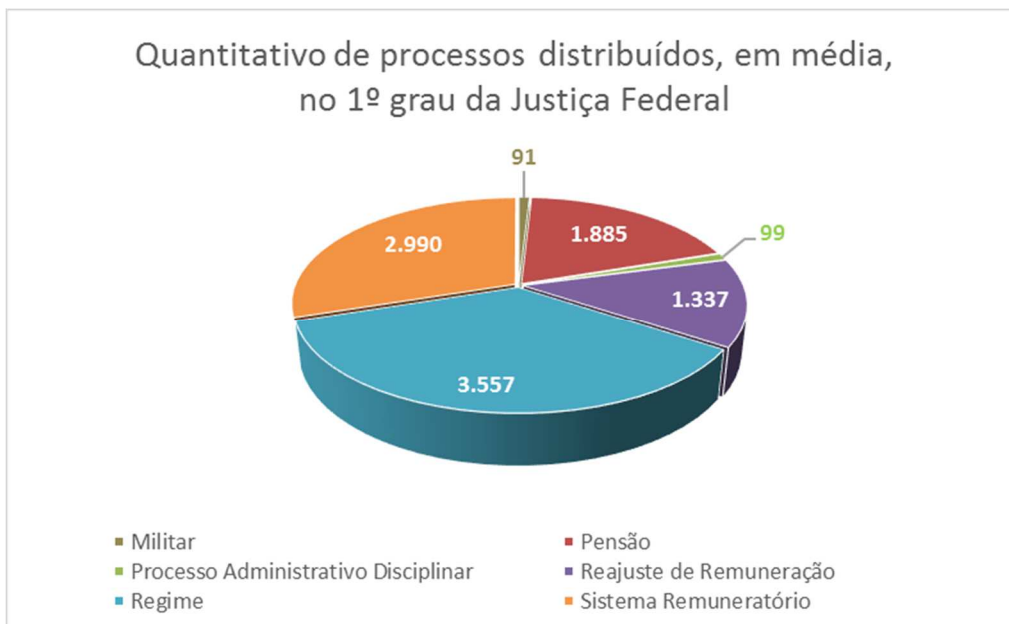
¹⁴ O número de magistrados foi apurado com base nos tribunais 21 tribunais de justiça que enviaram dados. Os TJs RJ, PA, RN e RR têm mais de um juiz.

¹⁵ Para o cálculo da demanda projetada a partir do aumento da competência para julgar processos administrativos-militares, consideraram-se apenas os dados de 21 Tribunais (não enviaram ou estavam inconsistentes os dados relativos à competência administrativa dos TJs AM, PB e PI e os três Tribunais de Justiça Militar). Os Tribunais considerados nessa análise passariam a receber 671 processos (404 administrativos + 267 competência atual).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Os dados relativos à competência administrativa-militar demonstram que no primeiro grau da Justiça Federal, em média, em 2012/2013, foram distribuídos 9.868¹⁶ processos. Desses processos, cerca de 6.547 (66,5% desses processos) trataram de Regime ou Sistema Remuneratório dos Militares da União.

Considerando a situação dos últimos dois anos (2012 e 2013), caso as auditorias militares da União recebessem a competência para julgar os assuntos do direito administrativo-militar, teriam a demanda aumentada em quase 10 vezes, visto que passariam a receber cerca de 340 (40 criminal militar + 300 administrativa-militar) processos.¹⁷

¹⁶ No cálculo do percentual da distribuição da competência administrativa, não foi considerado o quantitativo de processos classificados com o “assunto pai – militar”, código 10324, pois não foi possível identificar a quais “assuntos filhos” se referia.

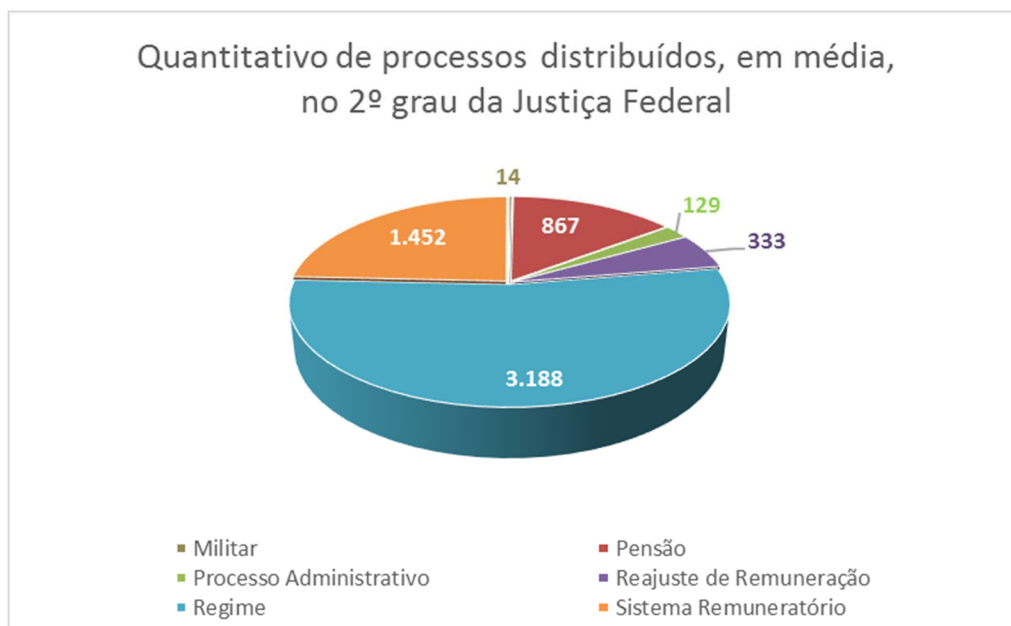
¹⁷ Para o cálculo da demanda projetada a partir do aumento da competência para julgar processos administrativos-militares, consideraram-se apenas os dados dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Região. O TRF 4 não enviou dados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 22 – Quantitativo de processos relativos à matéria administrativa-militar, em média, distribuídos no segundo grau da Justiça Federal nos anos de 2012 e 2013.



Em relação ao segundo grau de jurisdição da Justiça Federal, foram distribuídos 5.969 processos referentes a matéria administrativa-militar, a maioria (77,73%) pertencente aos temas Regime e Sistema Remuneratório.

Hipoteticamente, se a competência da Justiça Militar da União fosse ampliada para julgar também os processos sobre direito administrativo-militar, a demanda dos magistrados do STM seria majorada em, aproximadamente, 400 processos. Assim, passariam a receber 454 processos, 8,4 vezes mais do que receberam em 2012.

Não se pode deixar de notar que mesmo com eventual aumento das competências das auditorias militares para julgar temas do direito administrativo o número de casos novos seria bastante inferior à média de processos recebidos pelas demais unidades judiciais de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

competência cível e criminal, tanto na justiça estadual quanto na federal, indicando que não haveria prejuízo na prestação jurisdicional, ao contrário, garantir-se-ia maior eficiência do sistema judicial.

DESTAQUES

Os dados demonstraram que, em 2012, nos TJMs, os gastos com recursos humanos foram, em média, 54,87% maiores que os praticados nos TJs de pequeno porte e o processo foi 8,3 vezes mais caro nos Tribunais de Justiça Militar, custando nos tribunais de pequeno porte de R\$ 2.196, em média, e nos três Estados onde há TJM, R\$ 18.224,07.

Com exceção do TJM-MG que, no ano de 2010, deixou prescrever 381 processos, a taxa de prescrição entre os TJMs não é superior a 3%, índice melhor do que a média de prescrição observada nas auditorias de Estados onde não há Tribunal de Justiça Militar. Destaca-se negativamente o alto Índice de Prescrição do TJGO (517%), com 618 processos prescritos em média (período 2010 a 2012), mais de 200 prescritos por ano.

A carga de trabalho e a produtividade de magistrados e servidores são bastante baixas nas Auditorias Militares, tanto na Justiça Comum como nos Estados onde há Tribunal de Justiça Militar. A carga de trabalho é ainda menor na Justiça Militar da União. Um Juiz Auditor nas Auditorias Militares Estaduais não julga mais que 300 processos por ano (TJM-MG) e na Justiça Militar da União, um juiz não chega a solucionar 40 casos por ano, em média. Entre os Tribunais de Justiça Militar, o de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Minas Gerais apresentou os maiores índices de Carga de Trabalho Referencial do Magistrado e Produtividade do Magistrado, tanto no primeiro como no segundo grau.

Impende registrar que a média de processos distribuídos por magistrados nos Tribunais de pequeno porte da Justiça Comum, excluída a competência militar, no primeiro e segundo grau, é de 986 processos distribuídos por magistrado, aproximadamente sete vezes maior do que o número de distribuídos por magistrados nos Estados onde há Tribunais de Justiça Militar (146,87 distribuídos processos por magistrados).

Dados do Ministério da Justiça indicam que há aproximadamente 497 mil militares nos Estados (Policiais Militares e Bombeiros) e 350 mil militares das Forças Armadas. Comparando-se esses dados com o número de processos distribuídos, percebe-se que o índice de litigância variou de 0,37% na Justiça militar da União a 4,20% no TJM-MG (gráfico 16).

Considerando a demanda de processos que chegaram às Auditorias Militares, percebe-se que a relação entre julgados cíveis e criminais varia de Estado para Estado, não sendo possível identificar preponderância entre processos cíveis e criminais.

A atual organização judicial, ou seja, a manutenção de auditorias militares e, em três Estados da Federação, Tribunais de Justiça Militar, provavelmente se estabeleceu em virtude de que não se identificou outra estratégia que pudesse garantir as premissas da especialização



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

material e da preservação da cultura castrense na atividade judicante, condições essenciais para a garantia da ordem e da disciplina das tropas, sustentáculo de um sistema de segurança pública efetivo.

Entretanto, o estudo demonstrou também que caso houvesse ampliação de competência para que as auditorias militares, Tribunais de Justiça Militar e o STM julgassem processos relativos a Pensão, Reajuste, Regime, Sistema Remuneratório e Processo Disciplinares na JMU, cada magistrado ficaria com uma carga de trabalho aproximada de 480 processos. Tal demanda, salvo melhor juízo, não prejudicaria a celeridade, nem a segurança jurídica, garantindo, de outro modo, maior eficiência do sistema judicial, uma vez que, mantida as despesas, *ceteris paribus*, o potencial de produtividade da justiça castrense poderia aumentar em até 10 vezes.

Desse modo, da análise dos dados ora apresentados, é inafastável a conclusão de que, sob o ponto de vista econômico e da eficiência do sistema judicial brasileiro, é plenamente defensável a ampliação da competência da justiça militar especializada, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição da União e dos Estados para julgar os assuntos relativos ao direito administrativo-militar.

No dia 27 de maio de 2014, houve a Reunião do GT Justiça Militar nas dependências do CNJ, cujas decisões foram:

- Solicitar a prorrogação do prazo do Grupo de Trabalho para mais 120 dias;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Finalizar o relatório com as sugestões e conclusões, até agosto;
- Incorporar as estatísticas de volume de processos quanto aos atos disciplinares militares que tramitam na justiça federal comum;
- Recomendar que as Varas e Câmaras fossem especializadas e tivessem competência exclusiva, desde que o volume de processos, comparativamente as outras Varas no Estado, justifique ou efetivo da tropa seja superior a 20 mil;
- Explicitar as carreiras da União e dos Estados, inclusive com distinção naqueles em que há TJMs;
- Ressalvar a competência do Juri contra os crimes dolosos contra a vida;
- Incorporar na proposta de PEC as deliberações de 12 de março e as obtidas na reunião de hoje;
- Verificar melhor o papel do Corregedor na revisão dos arquivamentos;
- Consultar a AGU e os Tribunais Federais e os de Justiça sobre os processos relacionados ao assunto 10324 da TPU;
- Realizar nova reunião em 6 de agosto, 9h30.

Ainda, conforme restou deliberado na reunião em 27 de maio, com o fim de consolidar e unificar as informações contantes do presente auto, foi determinada a expedição de ofício para todos os Tribunais



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Estaduais e Tribunais Regionais Federais solicitando informações sobre quantitativo total de processos relacionados ao assunto 10324 da TPU distribuídos nos anos de 2012 e 2013, em primeiro e segundo grau.

No dia 5 de junho, foi entregue Projeto de Lei (PL 7683/2014) ao presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN), pelo presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, para reforma da Lei 8.457/1992 que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

O projeto é resultado do trabalho da Comissão de Direito Militar do STM, presidida pelo ministro Artur Vidigal. Os ministros Alvaro Luiz Pinto, Cleonilson Nicácio, e Luis Carlos Gomes Mattos completam a comissão, que contou com subsídios recolhidos junto a outros órgãos ligados ao Direito Militar, como o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, e a OAB.

Entre as principais mudanças apresentadas pela Corte está aquela que tira dos Conselhos de Justiça a competência para julgar civis. Pela proposta, qualquer crime militar cometido por civil, inclusive aqueles em concurso com militares, serão processados e julgados monocraticamente pelo juiz-auditor.

Na Justiça Militar, os julgamentos na primeira instância são julgados por um colegiado de quatro militares, de posto mais elevado que o do réu, e por um juiz civil. Ainda pela proposta, a presidência dos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Conselhos de Justiça, que hoje é exercida pelo militar mais antigo, passaria a ser exercida pelo juiz civil.

Outro ponto importante, apresentado na proposta de mudança de lei, é a criação da Corregedoria da Justiça Militar da União a ser exercida pelo vice-presidente do STM. Com isso, é transformada a Auditoria de Correição e criado o cargo de juiz-corregedor auxiliar no lugar de juiz-auditor corregedor.

Pelo texto apresentado, o ministro-corregedor seria competente para apreciar casos de representações contra magistrados. “Compete ao ministro-corregedor conhecer, instruir e relatar, para conhecimento e julgamento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes ao Juiz-Corregedor Auxiliar e aos magistrados de primeira instância”,

A nomenclatura do juiz civil na Justiça Militar também deve mudar. A proposta é que a nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União defina que o Juiz-Auditor passe a ser denominado de Juiz Federal da Justiça Militar.

No dia 6 de junho de 2014, o Grupo de Trabalho solicitou o quantitativo total de processos distribuídos, nos anos de 2012 e 2013, em primeiro e segundo grau, de todos os Tribunais Regionais Federais e Estaduais.

No dia 15 de julho de 2014, em audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Rio de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Janeiro foi discutida a Proposta de Emenda do deputado Raul Pont (PT), que tramita desde 2011, sobre o fim da Justiça Militar no Rio Grande do Sul, segundo qual:

A Justiça Militar existe desde 1848. O TJM, desde 1918. Baseando-se na longevidade destas instituições, o juiz-presidente do TJM, Sérgio Antônio de Brum, defendeu que elas sejam mantidas, pois assegurariam o respeito à hierarquia militar. Além disso, haveria tendência de descentralização na justiça brasileira, vide os casos de outros tribunais específicos, como o Tribunal Eleitoral e de Contas. Diante dos argumentos de que a estrutura da qual faz parte é pouco produtiva e onerosa aos cofres públicos, Brum sustentou que o organograma da instituição é moderno e descentralizado, possuindo apenas 19 cargos em comissão (CCs), e um orçamento que não representa 0,1 % de tudo que é gasto pelo governo do Estado. “Temos práticas excelentes, é frequente que nossas despesas sejam menores do que o previsto. Temos, por exemplo, um pregão eletrônico e julgamos centenas de processos todos os anos. A existência do TJM assegura que a nossa Brigada não vai se tornar como outras Polícias Militares do nosso país, que até em greve entram”, afirmou.

Desembargador do Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul, João Barcelos de Souza Júnior contrariou a tese de Sérgio de Brum e disse que atualmente o que se procura na justiça brasileira é limitar a existência de órgãos muito pequenos, ressaltando que este tipo de tribunal só permanece no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais e São Paulo.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inspecionou o TJM gaúcho e encontrou 11 irregularidades, num movimento apoiado por sete dos oito magistrados concursados que trabalhavam no local. Na época, quando a Lei de Acesso à Informação ainda não existia, o dado de quantos processos eram julgados por ano só foi obtido em um programa de debates na televisão: 211 processos.

Para fins comparativos, João recordou que um único procurador da Justiça comum costuma trabalhar com 150 processos a cada mês. “Sei que a estrutura se modernizou e se aperfeiçoou desde lá, mas os tribunais militares continuam sendo caros e inoperantes. É algo que não se justifica pela produção ou produtividade”, definiu, provocando reações de repúdio entre a maioria dos que acompanhavam a audiência. Pouco depois, emendou: “Infelizmente, esse lobby só aumenta”.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Contrário à proposta de Pont, o deputado Jorge Pozzobom (PSDB) alegou que não podia ser favorável à ideia por ser um defensor da legalidade e da constitucionalidade.

Como legisladores estaduais, os deputados não teriam competência legal para fazer modificações naquilo que é atribuição da União, ou seja, cabe ao Congresso Nacional. “Falaram em lobby por aqui. Olha, eu tenho orgulho de ser lobista do Judiciário por absoluto respeito aos seus servidores”, revelou.

Raul Pont lembrou que sua PEC tenta reparar um antigo erro ocorrido no processo de elaboração da Constituição Federal e Estadual. Quando a Constituição do Rio Grande do Sul foi escrita não se respeitou o parágrafo 3º do artigo 125 da Constituição Federal, que determina que tribunais militares só podem ser criados a partir de propostas do Tribunal de Justiça (TJ) de cada estado, o que não aconteceu.

Em 2008, um projeto do TJ foi encaminhado à Assembleia pedindo o fim do TJM, mas não foi apreciado. “É evidente que é algo de competência federal, só que temos que reparar este erro”, resumiu. Pont foi taxativo e remontou a quando reivindicou por quatro anos o fim da previdência parlamentar. “A questão é a mesma, é o corporativismo que quer manter privilégios”, finalizou.

Também participaram da audiência pública o presidente da CCJ, deputado Heitor Schuch (PSB), o deputado Raul Carrion (PCdoB), o promotor Amilcar Macedo, representando do Ministério Público do Estado (MPE), e o presidente da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Eugênio Terra.

No intuito de subsidiar os trabalhos deste GT, foi determinado o apensamento do PP n. 0007660-21.2013.2.00.000, enviado em 18 de novembro de 2013, de autoria do Procurador-Geral da Justiça Militar (PGJM), cujo cerne da questão consubstancia-se na análise por este Conselho da possibilidade de edição de ato normativo que determine a todos os Tribunais a remessa, ao PGJM ou PGJ, de cópia autenticada da documentação necessária à instrução da representação de indignidade/incompatibilidade (denúncia, sentença, acórdão e trânsito em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

julgado) por parte de qualquer membro do Poder Judiciário que atue em processo que resulte em condenação que possa ensejar tal medida. Ante a verificação da necessidade de se obter maiores subsídios para a apreciação do pleito, foi determinado o desapensamento dos autos para ulteriores providências.

Ainda, com o objetivo de garantir maior eficácia e efetividade na prestação jurisdicional do Estado, o PGJM apresentou pedido de providência a este Conselho a fim de que seja analisada a edição de Resolução ou Recomendação que preveja a remessa, ao PGJM ou PGJ, de cópia autenticada da documentação necessária à instrução da representação de indignidade/incompatibilidade (denúncia, sentença, acordo(s) e certidão de trânsito em julgado), por parte de qualquer membro do Poder Judiciário que atue em processo que resulte em condenação que possa ensejar tal medida.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Após a compilação e análise dos dados levantados, o Grupo de Trabalho concluiu:

1. Que a competência dos órgãos judiciais militares é restrita, excepcional e funcional, e que, portanto, deve estar limitada às infrações cometidas dentro do âmbito estritamente castrense pelo pessoal militar,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

razão pela qual da mesma forma que a justiça militar estadual desde a emenda constitucional 45/2004, **a justiça militar federal deve julgar somente militares, excluindo-se a sua competência para julgar civis;**

2. Que **existe a necessidade**, sob o ponto de vista econômico e da eficiência do sistema judicial brasileiro, **de uma reestruturação da Justiça Militar e a ampliação da sua competência, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição da União e dos Estados, a fim de que passem a processar e julgar, além dos crimes militares definidos em lei praticados, respectivamente, por militares das Forças Armadas e militares estaduais, questões relacionadas ao regime e à carreira militar;**

3. Que há necessidade de se adequar a estrutura e equalizar a carga de trabalho da Justiça Militar àquela observada nos outros ramos da Justiça, **procedendo-se à diminuição do quantitativo de Ministros integrantes do Superior Tribunal Militar;**

4. Por fim, que **há necessidade de se proceder à especialização da Justiça Comum Estadual para a instrução e julgamento de processos de competência militar**, fato este que, por si só, reduzirá substancialmente o custo por processo, o que poderá importar na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, **com a consequente criação de Câmaras Especializadas, mas não necessariamente exclusivas dentro da estrutura dos Tribunais de Justiça dos Estados;**

Após debates, o Grupo de Trabalho deliberou por encaminhar as conclusões consolidadas no Anteprojeto de Proposta de Emenda



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Constitucional anexa, acompanhada do presente relatório, à Comissão Permanente de Articulação Federativa e Parlamentar.

Por fim, considerando o índice de prescrição dos Tribunais calculado a partir da situação percebida nas Auditorias Militares de 10 Estados e nas Auditorias Militares da União, deliberou-se, também, pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que seja analisada a necessidade de realização de inspeções específicas nas Auditorias Militares, especialmente no Tribunal de Justiça de Goiás, que apresentou altíssimo índice de prescrição entre os anos de 2010 e 2012, conforme gráficos 4 e 5 de fls. 48/49.

Este relatório ficará disponibilizado nos autos n.º 0004724-23.2013.2.00.0000, cumprindo à secretaria processual dar ciência, por ofício, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça Militar, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

Brasília, DF, 17 de novembro de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN
Presidente

Conselheiro Saulo José Casali Bahia



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Conselheiro Gilberto Valente Martins



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROPOSTA DE PEC

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera dispositivos dos arts. 123, 124 e 125 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 123, 124 e 125 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes federais militares com mais de dez anos na carreira;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional de advocacia, a partir de lista tríplice elaborada pelo Superior Tribunal Militar, observado o artigo 94;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar com mais de dez anos na carreira, observado o artigo 94.”

§ 2º Os ministros militares e civis oriundos da advocacia e do Ministério Público servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, não se aplicando aos ministros militares, enquanto servirem, as regras relacionadas à reforma ou agregação militares.

“Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os militares das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e, como for definido em lei, as causas relacionadas ao regime e à carreira



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

militares, ressalvada a competência da justiça comum federal para as causas relativas à anistia política, ao crime de tortura e ao júri, cabendo ao Superior Tribunal Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

§ 1º Compete aos juízes federais militares processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais cíveis mencionadas no *caput*, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz federal militar, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar federal.

Art. 125.

§ 3º Lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, cuidará da Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça. Junto às varas e câmaras militares especializadas, que deverão ser preferencialmente exclusivas, funcionarão os Conselhos de Justiça.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e, como for definido em lei, as causas relacionadas ao regime e à carreira militares, ressalvada a competência da justiça comum estadual para as causas relativas à anistia política, ao crime de tortura e ao júri, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

§ 5º Compete aos juízes estaduais militares processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais cíveis mencionadas no *caput*, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz estadual militar, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 2º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 3º Ficam extintos os tribunais militares dos Estados, onde houver, passando os seus membros civis a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem. Os membros militares com formação jurídica poderão ser agregados nas câmaras especializadas previstas no § 3º do art. 125. Os demais deverão ser colocados em disponibilidades remunerada.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração de servidores e dos membros civis e militares com formação jurídica dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual. No mesmo prazo, o Poder Executivo estadual, por ato administrativo, deverá promover a colocação em disponibilidade remunerada dos membros militares sem formação jurídica dos tribunais extintos, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Acredita-se que o surgimento da Justiça Militar remonta a Roma antiga, quando da necessidade de julgamentos em tempos de guerra se fez necessário instituir juízes dotados de competência para punir os infratores.

Tendo em vista a inexistência de um espaço físico apropriado para julgar os autores dos crimes, já que a ocorrência dos delitos se davam em plena guerra, nos campos de batalha, o processo de julgamento tramitava nos próprios acampamentos militares. Decorrente dessa situação, a Justiça Militar passou a ser também chamada de Justiça Castrense, já que etimologicamente o termo deriva da palavra “*castrorum*”, que em latim significa acampamento.

No Brasil, a criação da Justiça Castrense se deu como uma das principais consequências da vinda da família real portuguesa justificada pelo bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte. O marco inicial foi o Alvará de 1º de abril de 1808, assinado pelo Príncipe Regente Dom João VI. O mencionado ato criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, na cidade do Rio de Janeiro, que figurou no cenário jurídico brasileiro como órgão máximo da Justiça Castrense. Com o passar dos anos, a Justiça Militar evoluiu, adquirindo *status* constitucional, mormente no que tange à sua organização e estrutura.

Atualmente, quanto à Justiça Militar da União, a Constituição Federal limita sua competência às demandas de natureza criminal, competindo-lhe processar e julgar os delitos militares praticados por integrantes das Forças Armadas.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 45, do ano de 2004, alterou a competência da Justiça Militar Estadual, que passou a processar e julgar não apenas os crimes militares, mas também as ações judiciais contra os atos disciplinares militares.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Em recente diagnóstico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça observou-se que a Justiça Militar conta com uma estrutura relativamente grande, se levarmos em consideração que a carga de trabalho está muito aquém daquela verificada nos outros ramos da justiça.

Somente a título ilustrativo, informa-se que a média de processos distribuídos por magistrados nos Tribunais de pequeno porte da Justiça Comum, excluída a competência militar, no primeiro e segundo grau, é (986 processos distribuídos por magistrados) aproximadamente sete vezes maior do que o número de distribuídos por magistrados nos Estados onde há Tribunais de Justiça Militar (146,87 distribuídos processos por magistrados).

A presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva adequar a estrutura e equalizar a carga de trabalho da Justiça Militar àquela observada nos outros ramos da Justiça. Para tanto, procede-se à diminuição do quantitativo de Ministros integrantes do Superior Tribunal Militar, bem como à especialização da Justiça Comum Estadual para a instrução e julgamento de processos de competência militar, fato este que, por si só, reduz substancialmente o custo por processo, culminando, portanto, na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, com a consequente criação de Câmaras Especializadas dentro da estrutura dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Não obstante, faz-se necessário, ainda, ajustar a competência entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, especialmente em razão do permissivo constitucional para a atuação das Forças Armadas nos Estados, em situações extraordinárias, vedando, por completo, o julgamento de civis, em tempos de paz, por esse ramo da justiça.

Essa tese é defendida por diversos institutos, a citar os foros multilaterais internacionais, como a própria Organização das Nações Unidas (ONU).

Tanto o direito internacional dos direitos humanos quanto o direito internacional humanitário coincidem em reconhecer uma série de princípios aplicáveis à administração de justiça que inclui a jurisdição militar. Entre esses princípios encontramos a igualdade perante os tribunais; o direito de toda pessoa ser julgada por tribunais competentes, independentes e imparciais, preestabelecidos pela lei; o direito a um recurso efetivo; o princípio de legalidade; e o direito a um julgamento efetivo, equitativo e justo. Nesse sentido, manifesta-se o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), cujas disposições, como frisa o Comentário Geral n. 32 do Comitê de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU, na COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS, 2007), “são aplicadas a todos os tribunais e cortes de justiça compreendidos no âmbito desse artigo, sejam eles ordinários ou especializados, civis ou militares”.

Pois bem, a questão que problematiza a jurisdição militar é a de determinar se uma autoridade dessa espécie é competente para julgar civis ou militares que cometeram atos constitutivos de violações dos direitos humanos de civis, à luz de princípios como o devido processo legal, a independência e a imparcialidade das autoridades judiciais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Um ponto de partida adequado para abordar a questão consiste em considerar o *princípio da especialidade*, que mereceu a atenção do CDH – ONU e de vários relatores da Organização, foi amplamente discutido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e abordado tanto pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), quanto pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos 79/(TEDH) em várias de suas resoluções.

O princípio da especialidade atribui jurisdição militar aos crimes cometidos em relação com a função militar, o que a limita a *crimes militares* cometidos por *elementos das forças armadas*. O princípio n. 8, “Competência funcional dos órgãos judiciais militares” do projeto de Princípios sobre a Administração de Justiça pelos Tribunais Militares, presente no Relatório do Relator Especial da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da ONU (ONU, 2006a) destaca expressamente que “a competência dos órgãos judiciais militares deveria estar limitada às infrações cometidas dentro do âmbito estritamente castrense pelo pessoal militar.”

A Corte IDH coincide com este critério no parágrafo 272 da Sentença do caso *Rosendo Radilla contra Estados Unidos Mexicanos* (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009a), afirmando que: “[...] em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e se destinar à proteção de interesses jurídicos especiais, ligados às funções próprias das forças militares”.

Repitamos: trata-se de uma jurisdição 1) restrita, 2) excepcional e 3) de competência funcional. Restringe-se precisamente à função que é matéria de sua competência, e por isso seu uso deve ser excepcional em uma democracia.

Por fim, e nesses termos, a presente PEC amplia as competências da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual, essas passando a processar e julgar, além dos crimes militares definidos em lei praticados, respectivamente, por militares das Forças Armadas e militares estaduais, questões relacionadas ao regime e à carreira militar.